Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.^a Série

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

75\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 53

N.º 15

P. 869-918

22 - ABRIL - 1986

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Des	pachosi	portarias	s :

	Pág.
— Esclarecimento sobre o cumprimento da Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro (balanço social) — Rectificação	871
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra 	872
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	873
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (trabalhadores de escritório)	874
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE - Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros	875
- PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	875
— PE das alterações ao CCT para o comércio do Porto	876
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	877
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas	878
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	878
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	879
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES — Centro/Norte	880
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros 	881
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	88
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder.	88

Pág. 882	— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação
882	— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Rectificação
	Convenções colectivas de trabalho:
882	CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sind. dos Enfermeiros das Zonas Norte, Centro, Sul e Região Autónoma da Madeira
906	— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras
907	 CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras
911	- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial
912	- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro - Alteração salarial
913	 Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços
914	- ACT para as cantinas, refeitórios e fábricas de refeições - Integração em níveis de qualificação
915	 AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação
915	 AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Integração em níveis de qualificação
916	 AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação

— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação......

SIGLAS

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

916

916

CCT — Contrato colectivo de trabalho.	Feder. — Federação.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.	Assoc. — Associação
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.	Sind. — Sindicato.
DE _ Portaria de evtenção	Ind _ Indústria

PE — Portaria de extensão.

Ind. — Indústria

CT — Comissão técnica.

Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

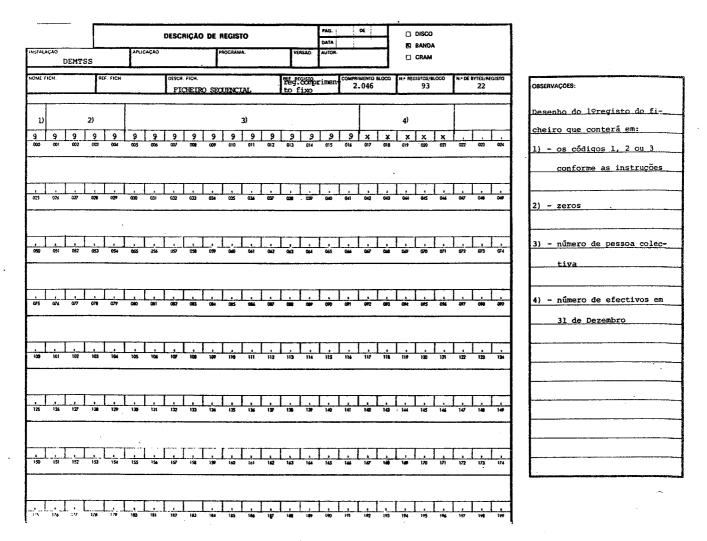
REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

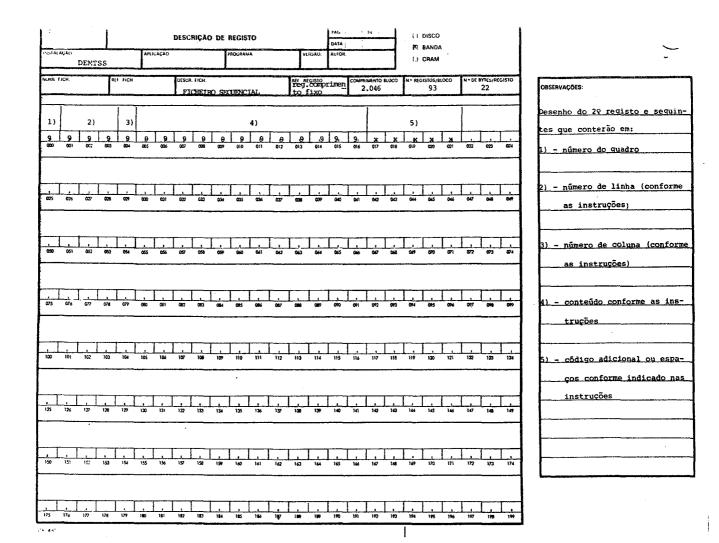
DESPACHOS/PORTARIAS

Esclarecimentos sobre o cumprimento da Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro (balanço social) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1986, foi publicado o despacho de esclarecimento sobre o cumprimento da Lei n.º 141/85, de 14 de Novembro (balanço social). Em virtude de, por lapso, no texto do despacho terem sido incluídas duas páginas manuscritas, procede-se

de imediato à necessária rectificação, fazendo a susbtituição das pp. 613 e 614, do citado boletim:





PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e si-

milares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 26 de Março de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 21 de Março de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (trabalhadores de escritório)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores de escritório ao seu serviço das profissões e categorais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 21 de Março de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de cinco.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 9 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as

condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do ar-

tigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos
Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e
Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de
1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na
associação patronal outorgante, que no território do
continente prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e
respectiva comercialização e trabalhadores ao seu
serviço das profissões e categorias profissionais nele
previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas
profissões e categorias não representados pelas orga-

nizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de cinco.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 9 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Alimentação, António Amaro de Matos. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT para o comércio do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não abrangidos pelas suas disposições por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas assonais do referido sector económico filiadas nas asso-

ciações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985,

podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso ai previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Santarém prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sind. dos Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Considerando também o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicdas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, são tornadas extensivas no território do continente às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorais não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 2 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas referidas associações;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não fi-

liadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de três.

Ministérios dx Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação prevista no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação de Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1986, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Leiria prossigam a actividade económica

regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no Sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de seis.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES — Centro/Norte

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES — Centro/Norte.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem representados pelas associações outorgantes:

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho neste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e ou-

tras e o Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES — Centro/Norte, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as condições de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério, a eventual extensão da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a convenção extensiva, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE das alterações ao CCT mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pelas associações patronais signatárias, exerçam no distrito de Portalegre a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações comerciais signatárias e não filiados na associação sindical outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 310 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1986, o artigo 1.º da PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação: Assim, onde se lê:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1984, são tornadas extensivas [...]

deverá ler-se:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, são tornadas extensivas [...]

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, foi publicada a PE mencionada em título, verificando-se um lapso na indicação da data de assinatura da mesma.

Assim, a p. 571 da citada publicação, onde se lê «Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, do Trabalho e Segurança Social, 3 de Novembro de 1986» deve ler-se «Ministérios das Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 11 de Março de 1986».

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e os Sind. dos Enfermeiros das Zonas Norte, Centro, Sul e Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e eficácia

Cláusula 1.ª

(Área de aplicação)

O presente contrato colectivo de trabalho aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 2.ª

(Âmbito pessoal)

- 1 Este contrato colectivo de trabalho obriga:
 - a) Por um lado, as companhias nacionalizadas, estrangeiras ou mistas, as mútuas, delegações gerais ou agências-gerais das companhias estrangeiras, adiante designadas indiferentemente por empresas, entidades patronais ou por referência aos respectivos órgãos de gestão;
 - b) Por outro lado, todos os profissionais das entidades referidas na alínea anterior que

prestem total ou parcialmente o seu trabalho à actividade de seguros, situados na área referida na cláusula antecedente, representados pelos Sindicatos dos Enfermeiros das Zonas Norte, Centro, Sul e Região Autónoma da Madeira, adiante designados indiferentemente por trabalhadores, empregados ou profissionais.

2 — Para efeitos do presente contrato, as companhias estrangeiras consideram-se sediadas em território nacional no local da sede das suas agênciasgerais ou delegações gerais.

Cláusula 3.ª

(Vigência e revisão)

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e vigorará até 31 de Dezembro de 1987, considerando-se automática e sucessivamente prorrogado por períodos de um ano se qualquer das partes o não denunciar, por escrito e nos termos da lei, até ao final da sua vigência ou das respectivas prorrogações.

- 2 As tabelas anexas vigorarão nos períodos que delas expressamente constam.
- 3 A parte que pretender a denúncia da tabela apresentará proposta, por escrito, com 60 dias de antecedência em relação ao termo da sua vigência.
- 4 O presente CCT e a tabela anexa manter-se-ão em vigor até à publicação do novo contrato ou da nova tabela.
- 5 Os prazos de prorrogação ora acordados serão reduzidos se vier a ser publicada legislação que preveja prazos de vigência mínimos mais curtos.

Cláusula 4.ª

(Eficácia)

- 1 As tabelas salariais aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês em que se verificar a sua eficácia.
- 2 As cláusulas 53.^a, 54.^a, 55.^a e 59.^a acompanharão a eficácia da tabela.

CAPÍTULO II

Carreira profissional e definição de funções

SECÇÃO I

Admissões

Cláusula 5.ª

(Condições de admissão)

- 1 Só poderá ser admitido como profissional o candidato que satisfizer as seguintes condições:
 - a) Enfermeiro. O profissional habilitado com o Curso Geral de Enfermagem ou equivalen-

- te e o enfermeiro prático inscrito na Direcção-Geral de Saúde ao abrigo do § único do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 32 612, de 31 de Dezembro de 1942;
- b) Enfermeiro de 3.ª classe. O profissional que reúna as condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro;
- c) Auxiliar de enfermagem. O profissional habilitado com o curso de auxiliar de enfermagem, enquanto não reunir as condições previstas no Decreto-Lei n.º 440/74;
- d) Ter capacidade física para o exercício da profissão, devidamente comprovada pelos serviços médicos da empresa.
- 2 Da eventual declaração de incapacidade física poderá o candidato recorrer a uma junta composta por três médicos, um indicado pelo candidato ou sindicato, outro pela entidade patronal e o terceiro pelos Serviços Médico-Sociais, que presidirá.
- 3 Nenhum profissional poderá ser mantido ao serviço de qualquer empresa por período superior a 30 dias sem estar munido de carteira profissional emitida pelo sindicato da área ou documento comprovativo de que a requereu.

Cláusula 6.ª

(Condições de preferência)

- 1 Na admissão de pessoal, as entidades patronais são obrigadas a dar preferência aos trabalhadores inscritos no registo de desempregados dos sindicatos outorgantes.
- 2 Não constarão do registo de desempregados do sindicato os trabalhadores que hajam sido despedidos com justa causa, desde que a mesma haja sido reconhecida judicialmente por decisão transitada em julgado ou o trabalhador tenha deixado decorrer o prazo legal para a propositura da respectiva acção.
- 3 Os trabalhadores despedidos com justa causa em relação aos quais não haja ainda decisão judicial transitada em julgado ou estejam ainda a tempo de propor a respectiva acção poderão constar do registo de desempregados do sindicato; mas quando este os indique a qualquer empresa deverá obrigatoriamente incluir a informação de que o trabalhador havia sido despedido com a alegação de justa causa.
- 4 As entidades patronais sempre que desejem admitir pessoal contactarão por escrito o sindicato, indicando as características do perfil do posto de trabalho a preencher, após audição prévia dos delegados sindicais.
- 5 O sindicato indicará, no prazo de oito dias após a recepção da consulta referida no número anterior, o maior número possível de inscritos no registo de desempregados que correspondam ao perfil do posto de trabalho a preencher, a fim de que a empresa possa proceder à selecção.

- 6 A preferência estabelecida no n.º 1 desta cláusula pode não funcionar:
 - a) Quando se trate de preencher um lugar de categoria igual ou superior a enfermeiro--subchefe;
 - b) Quando existam outras preferências estabelecidas neste contrato.
- 7 Desde que não seja possível o preenchimento de postos de trabalho através da fonte de recrutamento mencionada no n.º 1, devido a não haver candidatos que justificadamente satisfaçam as condições para o preenchimento das vagas, as entidades patronais recorrerão ao mercado exterior à actividade seguradora, dando preferência, em igualdade de circunstâncias, aos filhos ou cônjuge sobrevivo dos trabalhadores de seguros.
- 8 A infracção ao disposto nos números anteriores obriga à admissão de dois trabalhadores inscritos no registo de desempregados por cada um dos admitidos com violação do disposto nos mesmos números.
- 9 Sempre que uma vaga seja preenchida por um trabalhador da própria empresa ou proveniente de outra entidade abrangida por este contrato, não se aplica o esquema de preferência previsto nesta cláusula, devendo a empresa dar imediato conhecimento ao sindicato.

Cláusula 7.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão é feita a título experimental sempre que a entidade patronal e o trabalhador não convencionarem o contrário por escrito.
- 2 A duração do período experimental não poderá ser superior ao fixado na lei.
- 3 Quando a admissão se verificar para a categoria de enfermeiro ou superior, o período experimental será de seis meses; nos restantes casos o período experimental será de 60 dias.
- 4 Não haverá período experimental para os trabalhadores transferidos de uma empresa para outra, dentro do âmbito deste CCT.
- 5 Se houver cessação de contrato de trabalho durante o período experimental, a entidade patronal deverá comunicá-la por escrito ao sindicato e ao trabalhador, dando conhecimento aos delegados sindicais e indicando os respectivos motivos.
- 6 Se a admissão se tornar efectiva, a antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 8.ª

(Contratos a prazo)

1 — É permitida a admissão de trabalhadores a prazo, desde que seja certo e em casos excepcio-

- nais, ficando as empresas obrigadas a cumprir o disposto na cláusula 6.ª
- 2 O recurso ao contrato a prazo deve ser precedido de audição da comissão de trabalhadores e, na sua falta, dos delegados sindicais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 6.ª e da indicação ao sindicato dos motivos justificativos.
- 3 O contrato a prazo deve ser reduzido a escrito e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos contraentes;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Funções;
 - d) Retribuição;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Data de início e prazo;
 - g) Motivos justificativos.
- 4 O contrato de trabalho a prazo deverá ser elaborado em triplicado, ficando um exemplar em poder da entidade patronal, outro em poder do trabalhador e o terceiro será enviado ao sindicato, para seu conhecimento e eventual exercício dos direitos que legalmente lhe assistam.
- 5 O trabalhador contratado a prazo tem os mesmos direitos e obrigações dos do quadro permanente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 65.ª
- 6 O trabalhador contratado a prazo passará a permanente se continuar ao serviço para além do prazo estipulado, contando-se neste caso a antiguidade desde a data da admissão.
- 7 A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.
- 8 Não são permitidos contratos a prazo para preenchimento de postos de trabalho com carácter permanente, salvo nos casos de impedimento temporário do trabalhador que mantenha o direito ao respectivo posto de trabalho.

Cláusula 9.ª

(Trabalhadores a tempo parcial)

- 1 Podem ser admitidos trabalhadores a tempo parcial, com ordenados correspondentes às categorias em que forem classificados e proporcionais ao tempo de trabalho que prestam.
- 2 A passagem do regime de tempo parcial a regime de tempo inteiro, ou deste àquele, só pode fazer-se com o acordo escrito do trabalhador.
- 3 Qualquer trabalhador, mediante acordo da entidade patronal, poderá passar ao regime de tempo parcial, recebendo, nestas circunstâncias, o ordenado equivalente ao tempo de trabalho prestado. Na falta de acordo, a mediação caberá à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, aos delegados sindicais.

- 4 No preenchimento de qualquer vaga a tempo inteiro os trabalhadores a tempo parcial têm prioridade absoluta desde que se trate das mesmas funções ou de funções do mesmo tipo ou reúnam as condições mínimas exigidas para o lugar.
- 5 Para efeito de cálculo do ordenado efectivo do trabalhador a tempo parcial aplicar-se-á a seguinte fórmula:

NH×OL TS

sendo:

NH — o número de horas de trabalho semanal.
 OE — o ordenado efectivo do trabalhador (como se a tempo inteiro trabalhasse).

TS — o número de horas de trabalho semanal previsto neste contrato.

SECÇÃO II

Categorias e funções

Cláusula 10.ª

(Classificação dos trabalhadores)

- 1 A entidade patronal é obrigada a proceder à classificação dos trabalhadores, de acordo com a função que cada um efectivamente exerce, nas categorias profissionais enumeradas e definidas no presente CCT.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser atribuído ao trabalhador nível salarial do anexo II não correspondente à categoria desde que superior, não podendo o mesmo ser-lhe posteriormente retirado.
- 3 A atribuição de nível salarial superior prevista no número anterior só produzirá efeitos se comunicada, por escrito, ao trabalhador.
- 4 As remunerações, para além das obrigatoriamente decorrentes deste CCT, e que não resultem do disposto no n.º 2 desta cláusula, poderão ser absorvidas por efeitos de aumentos salariais futuros.
- 5 Os trabalhadores que desempenhem a totalidade das funções correspondentes a diversas categorias de acordo com as respectivas definições devem ser classificados pela de nível de remuneração mais elevado, de que o exercício desta seja regular e contínuo.
- 6 Ao enfermeiro superintendente a quem, expressamente mandatado pelo órgão de gestão, sejam atribuídas tarefas específicas, nomeadamente definição de políticas de investigação, programação, avaliação e gestão de actividades dos estabelecimentos hospitalares, deverá ser atribuído o nível de remuneração VII.
- 7 Nos casos omissos e no sentido da verticalização deste CCT, a comissão paritária pronunciar-se-á sobre a categoria a que deve corresponder o

exercício das funções não previstas neste CCT por analogia com aquelas que o estejam, tendo em conta a correspondência do grau de responsabilidade e complexidade.

8 — As empresas não podem adoptar para os seus trabalhadores designações diferentes das estabelecidas neste contrato.

Cláusula 11.ª

(Categorias profissionais)

As categorias profissionais referidas na cláusula anterior e respectivas definições de funções são as contantes no anexo III.

SECCÃO III

Quadros de pessoal

Cláusula 12.ª

(Quadro de densidades)

- 1 Compete à entidade patronal a obrigação de organizar o quadro do pessoal, atribuindo 20% a categorias de chefia.
- 2 Quando da aplicação da percentagem referida no n.º 1 desta cláusula não resultem números inteiros, far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior se a fracção for 0,5 ou mais, e para número inteiro imediatamente inferior no caso contrário.
- 3 Nos postos médicos ou casas de saúde comuns a duas ou mais empresas onde haja profissionais abrangidos por este contrato não consentirão tantos quadros quantas as empresas, mas um único para todas as unidades de assistência com a composição determinada por este contrato, sendo todas as empresas referidas solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento.
- 4 Em cada sector de enfermagem em que existam, pelo menos, três profissionais, um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-chefe; a existência de um enfermeiro-subchefe só é obrigatória quando o sector tiver, no mínimo, oito profissionais.
- 5 Em cada sector de laboração contínua dos hospitais (24 horas), além do enfermeiro-chefe, haverá obrigatoriamente um enfermeiro-subchefe por cada grupo completo de seis profissionais.
- 6 A entidade patronal cumpre o fixado nos números anteriores quando na organização do seu quadro de pessoal compense a deficiência das categorias inferiores com igual excedente nas categorias superiores do mesmo grupo.

Cláusula 13.ª

(Profissionais que não contam para o mapa de densidades)

1 — Para o cômputo das percentagens fixadas na cláusula anterior não são tomados em consideração

os indivíduos que desempenham cargos preenchidos por nomeação nos órgãos sociais da empresa.

- 2 Não contam para o mapa de densidades:
 - a) Os profissionais em situação de licença sem retribuição por períodos superiores a 180 dias:
 - b) Os profissionais a tempo parcial;
 - c) Os profissionais contratados a prazo.
- 3 As vagas de categoria igual ou superior a enfermeiro-subchefe podem ser preenchidas interinamente por qualquer profissional de categoria imediatamente inferior e não obrigam a que, durante esse período, se proceda ao acerto do quadro para dar cumprimento ao disposto na cláusula anterior.

Cláusula 14.ª

(Acerto dos quadros de pessoal)

- 1 Quando a admissão, suspensão, despedimento ou qualquer alteração na situação dos trabalhadores obrigue a acertar o quadro de pessoal para dar cumprimento ao disposto na cláusula 12.ª, tal acerto deverá fazer-se de forma que produza efeitos a partir do primeiro dia do mês em que tais factos ocorreram.
- 2 O acerto do quadro far-se-á tendo em conta a ordem cronológica das alterações verificadas, não sendo lícito às empresas compensar o aumento de número de trabalhadores de certo grupo com a posterior redução do mesmo.

Cláusula 15.ª

(Elaboração e envio dos mapas de pessoal)

- 1 As entidades patronais enviarão obrigatoriamente, de 1 de Abril a 31 de Maio de cada ano, os mapas dos quadros de pessoal referentes a 31 de Março desse mesmo ano aos sindicatos outorgantes.
- 2 Serão ainda enviados aos sindicatos os mapas de pessoal reformado ou em situação de pré-reforma.
- 3 Sem prejuízo do mais que a lei exija, os mapas devem conter o nome do trabalhador, número de sócio do sindicato, data de nascimento, data de admissão na empresa, tempo de serviço na actividade seguradora, última promoção, categoria profissional, ordenado, local de trabalho, situação de doença, serviço militar e licença sem retribuição.
- 4 As alterações ocorridas no quadro de pessoal da empresa quanto a admissões, promoções, vencimentos e despedimentos serão participadas pelas respectivas empresas ao sindicato até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que ocorram.

SECÇÃO IV

Promoções

Cláusula 16.ª

(Promoções facultativas)

São permitidas promoções facultativas a categorias de chefia quando baseadas em critérios de valor e re-

conhecido mérito, independentemente da categoria do trabalhador.

Cláusula 17.ª

(Promoções a categorias de chefia)

- 1 Consideram-se promoções a categorias de chefia as que se efectuam à categoria de subchefia ou a categoria superior a esta.
- 2 São permitidas promoções a categorias de chefia pelo desempenho de funções ou pelo preenchimento do quadro de densidades ou de vagas nos quadros ou tendo em atenção o disposto na cláusula anterior.
- 3 As promoções a categorias de chefia efectuar-se-ão por proposta de profissionais hierarquicamente superiores ou pela entidade patronal; no caso de não haver profissionais hierarquicamente superiores ou de a proposta ser feita pela entidade patronal, as promoções serão precedidas obrigatoriamente da audição dos profissionais do sector.

Cláusula 18.ª

(Princípio de preenchimento de vagas por promoções internas)

Sendo necessário preencher uma vaga criada nos quadros da empresa, dar-se-á preferência aos trabalhadores das categorias inferiores, pela ordem decrescente, a fim de proporcionar a sua promoção, tendo em atenção:

- a) A competência profissional;
- b) A antiguidade na categoria;
- c) A antiguidade na actividade seguradora.

Cláusula 19.^a

(Início dos efeitos da promoção)

As promoções produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês em que se verificarem.

SECÇÃO V

Interinidade de funcões

Cláusula 20.ª

(Casos de interinidade)

- 1 Entende-se por interinidade a substituição de funções que se verifica enquanto o trabalhador substituído mantém o direito ao lugar e quando o substituto seja trabalhador da empresa.
- 2 Sempre que a substituição respeite a funções de chefia, devem cumprir-se as formalidades previstas no n.º 3 da cláusula 17.ª deste CCT.
- 3 A substituição prevista nesta cláusula terá de ter o acordo escrito do trabalhador substituto, devendo ser comunicada ao sindicato no prazo de 15 dias, dando-se conhecimento aos delegados sindicais.

- 4 O trabalhador não pode manter-se na situação de substituto por mais seis meses, seguidos ou interpolados, em cada ano, salvo se o trabalhador substituído se encontrar em regime de prisão preventiva ou no caso de doença, acidente, cumprimento de serviço militar obrigatório ou requisição por parte do Governo, de entidades públicas ou do sindicato outorgante.
- 5 A requisição referida na parte final do número anterior, no que se refere aos sindicatos, respeita apenas aos seus dirigentes com funções executivas, bem como ao presidente do conselho geral.
- 6 Nos casos de excepção previstos no n.º 4 desta cláusula, o período de interinidade não poderá, no entanto, exceder 48 meses consecutivos.

Cláusula 21.ª

(Consequências da Interinidade)

- 1 O trabalhador interino receberá um suplemento de ordenado igual à diferença, se a houver, entre o seu ordenado base e o da categoria do trabalhador substituído.
- 2 Aplicar-se-á o disposto no número anterior sempre que a função de chefia seja exercida pela subchefia por um período superior a 60 dias, não contando o período de férias do chefe substituído.
- 3 Em qualquer hipótese, se o interino permanecer no exercício das funções do substituído para além de 15 dias após o regresso deste ao serviço ou para além de 30 dias após a perda do lugar pelo substituído, contados a partir da data em que a empresa dela teve conhecimento, considerar-se-á definitivamente promovido à categoria mínima do CCT correspondente às funções que interinamente vinha exercendo.

SECÇÃO VI

Transferências

Cláusula 22.ª

(Princípios gerais)

- 1 A transferência do profissional dentro da mesma localidade só poderá efectivar-se desde que seja para categoria de ordenado base igual ou superior e sem perda de quaisquer regalias.
- 2 Sempre que de uma transferência resulte uma vaga interna aplica-se o disposto na cláusula 18.ª, «Princípio de preenchimento de vagas por promoções internas».
- 3 Se, por força de transferência de um profissional de uma empresa para outra, ouvidos os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores, for necessário preencher uma vaga, observar-se-á o disposto da cláusula 6.ª, «Condições de preferência».

4 — As transferências temporárias de um profissional para outro serviço ou sector por necessidades imperiosas de serviço não podem exceder o período de 45 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano, a não ser que haja acordo escrito do profissional.

Cláusula 23.ª

(Transferência por motivo de saúde)

- 1 Qualquer profissional pode, por motivo de saúde, pedir transferência para outro serviço, mediante apresentação de atestado médico passado pelos serviços médicos da empresa, pelos serviços de acção médico-social ou por qualquer médico especialista.
- 2 Se houver desacordo entre o profissional e a empresa, qualquer das partes poderá recorrer à junta médica prevista na alínea d) do n.º 1 da cláusula 5.ª, «Condições de admissão».
- 3 Todo o profissional, ao completar 50 anos de idade e 15 de serviço, tem direito, mediante pedido escrito, de deixar de prestar serviço nocturno, sem prejuízo do vencimento da categoria que tiver à data do pedido.

Cláusula 24.ª

(Transferência do profissional para outro local de trabalho)

- 1 A transferência de qualquer profissional para outra localidade só poderá efectuar-se com a concordância escrita do mesmo, sendo previamente ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, os delegados sindicais, salvo se se tratar de transferência total da sede ou de qualquer dependência onde o profissional preste serviço ou se a empresa deixar de ter servicos na localidade.
- 2 A empresa custeará todas as despesas feitas pelo profissional, relativas a si e ao seu agregado familiar, directa ou indirectamente resultantes da mudança da localidade, excepto quando ela for a pedido do profissional.
- 3 O tempo de serviço prestado pelo profissional à entidade patronal em território não abrangido por este contrato é contado para todos os efeitos, se o profissional vier ou voltar a exercer a sua actividade na área geográfica abrangida por este CCT e desde que na altura do regresso seja ainda empregado da mesma empresa ou de outra seguradora economicamente dominada por aquela.
- 4 O profissional nas condições previstas no número anterior só perderá o direito ao lugar se não se apresentar no prazo de 30 dias após o regresso ou não justificar essa ausência.
- 5 No caso de encerramento de qualquer unidade ou estabelecimento que provoque a transferência total dos profissionais para outra localidade, e não havendo concordância dos mesmos, poderão estes rescindir o contrato, tendo direito à indemnização prevista na cláusula 80.ª, n.º 2.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Períodos e horários de trabalho

Cláusula 25.ª

(Período normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho terá a duração de sete horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, acrescido de 30 minutos à segunda-feira.
- 2 A duração do trabalho semanal será de 35 horas e 30 minutos.
- 3 Em qualquer dos tipos de horário definidos nesta secção, o período de trabalho respectivo deverá ser interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora nem superior a duas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho, salvo e nos termos em que a lei expressamente o permitir.

Cláusula 26.ª

(Horário normal de trabalho)

- 1 Entende-se por horário normal de trabalho, ou simplesmente por horário normal, aquele em que as horas de início e termo de prestação de trabalho, bem como os intervalos para refeição ou descanso, têm carácter de aplicação geral.
- 2 O horário normal de trabalho será compreendido entre as 8 horas e 45 minutos e as 12 horas e 45 minutos e entre as 13 horas e 45 minutos e as 16 horas e 45 minutos de segunda-feira a sexta-feira, excepto à segunda-feira, em que terminará às 17 horas e 15 minutos.
- 3 O horário de trabalho nas regiões autónomas será compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 12 horas e entre as 13 horas e as 16 horas e 30 minutos, excepto à segunda-feira, em que terminará às 17 horas.

Cláusula 27.ª

(Horário diferenciado)

- 1 Entende-se por horário diferenciado aquele que, embora fixo, não coincide com o horário normal.
- 2 O enquadramento em horário diferenciado pressupõe o acordo ou o pedido escritos do trabalhador, consoante tal horário seja fixado de harmonia com as necessidades de serviço ou com os interesses do trabalhador, respectivamente, devendo sempre ser ouvidos os delegados sindicais.

Cláusula 28.ª

(Trabalho por turnos)

1 — Entende-se por trabalho por turnos o que é prestado em rotação por grupos diferentes de trabalha-

dores e que, parcial ou totalmente, coincide com o período de trabalho nocturno.

- 2 Os trabalhadores que prestem serviço por turnos terão sempre direito a dois dias consecutivos de descanso semanal.
- 3 O enquadramento em horário por turnos pressupõe o acordo ou o pedido escritos do trabalhador, consoante tal horário seja fixado de harmonia com as necessidades de serviço ou com os interesses do trabalhador, respectivamente, devendo sempre ser ouvidos os delegados sindicais.

Cláusula 29.ª

(Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o que for prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno será remunerado nos termos da lei.

Cláusula 30.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o que, em conformidade com a lei, exceder o período de trabalho previsto no presente CCT nas suas diversas modalidades.
- 2 Não é permitido o trabalho extraordinário, salvo quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho e ou estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 3 A realização de trabalho extraordinário carece de:
 - a) Prévio acordo escrito entre a entidade patronal e o trabalhador;
 - b) Audição dos delegados sindicais, nos termos da cláusula 92.^a;
 - c) Posterior comunicação ao sindicato respectivo;
 - d) Registo, devidamente rubricado pelo trabalhador, em livro de horas de trabalho extraordinário, no qual, antes do início e após o seu termo, se farão as respectivas anotações.
- 4 Cada trabalhador não poderá prestar, em cada ano, mais de 100 horas de trabalho extraordinário, no máximo de duas horas por dia.
- 5 O trabalho extraordinário prestado num dia normal será retribuído nos termos seguintes:
 - a) Trabalho diurno:
 - 1. hora retribuição/hora, acrescida de 50% = 150%;
 - 2. a hora retribuição/hora, acrescida de 75% = 175%;

b) Trabalho nocturno:

1. hora — retribuição/hora, acrescida de 87,5% = 187,5%;

- 2. a hora retribuição/hora, acrescida de 118,75% = 218,75%.
- 6 O trabalho prestado em dias de descanso semanal, de descanso semanal complementar e em feriados é pago com o acréscimo de 145 % da retribuição normal, num total de 245 %.
- 7 Os trabalhadores que tenham trabalhado num dos dias referidos no número anterior têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.
- 8 As empresas fornecerão aos sindicatos, anualmente, relação dos trabalhadores com os respectivos totais acumulados de horas extraordinárias realizadas no decurso do ano.

Cláusula 31.ª

(Isenção de horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores cujo desempenho regular das respectivas funções o justifique.
- 2 A isenção de horário de trabalho carece de autorização prévia dos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, mediante requerimento da empresa, ouvidos os delegados sindicais e a comissão de trabalhadores.
- 3 O requerimento referido no número anterior será acompanhado da declaração de concordância do trabalhador e deverá ser instruído com todos os elementos necessários e comprovativos das razões para o pedido da isenção de horário de trabalho.
- 4 Obtida a autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a empresa dará dela conhecimento ao sindicato.
- 5 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho serão remunerados de acordo com o estabelecido no n.º 3 da cláusula 54.ª
- 6 A isenção de horário de trabalho não prejudica o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados previstos neste CCT, nem permite uma duração de trabalho semanal superior a 35 horas e 30 minutos.
- 7 Se eventualmente e por motivos imperiosos de serviço for ultrapassada a duração normal de trabalho semanal, o trabalhador poderá compensar na semana seguinte.
- 8 O trabalhador manterá o direito à retribuição adicional referida no n.º 6, que funcionará como margem livre, se a entidade patronal retirar ou não renovar o pedido de isenção.

Cláusula 32.ª

(Registo e tolerância de ponto)

1 — Poderá haver no local de trabalho um livro de ponto ou qualquer outro sistema de registo das horas de entrada e de saída dos trabalhadores.

2 — A título de tolerância, o trabalhador pode entrar ao serviço com um atraso de 110 minutos em cada mês, com um máximo de 15 minutos diários.

SECCÃO II

Férias e feriados

Cláusula 33.ª

(Direito a férias)

- 1 O trabalhador tem direito a férias, que se vencem no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele a que dizem respeito.
- 2 Quando o início do exercício de funções ocorra no 1.º trimestre do ano civil, o trabalhador terá direito, nesse mesmo ano, a um período de férias de oito dias úteis.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito à retribuição do período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, bem como ao respectivo subsídio, e ainda à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 4 O período de férias vencido e não gozado por motivo da cessação do contrato de trabalho conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 5 No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período não gozado e respectivo subsídio.
- 6 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 7 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 34.ª

(Duração e subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito anualmente a 22 dias úteis de férias, gozadas, seguida ou interpoladamente, no máximo de quatro períodos, sem prejuízo do regime legal de compensação de faltas.
- 2 O gozo de férias interpoladas para além de dois períodos dependerá de acordo prévio da entidade patronal.

- 3 Os trabalhadores contratados a prazo têm direito a um período de férias correspondente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço prestado, a gozar no final do contrato.
- 4 Durante os períodos de férias a retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores aufeririam se estivessem ao serviço, em termos de ordenado efectivo.
- 5 Os trabalhadores receberão anualmente um subsídio de férias correspondente a um mês de ordenado efectivo a que tiverem direito em 31 de Outubro do ano em que as férias são gozadas.
- 6 Durante o período previsto no n.º 2 da cláusula anterior o trabalhador tem direito ao subsídio de férias na devida proporção.
- 7 O subsídio mencionado nos números anteriores deverá ser pago aos trabalhadores conjuntamente com o ordenado do mês anterior ao início do maior período de férias, sem prejuízo de eventuais acertos resultantes da aplicação do n.º 5 desta cláusula.

Cláusula 35.ª

(Escolha da época de férias)

- 1 Compete aos trabalhadores a escolha da época de férias, tendo embora em consideração as necessidades do serviço em que estão enquadrados.
- 2 No caso de não haver acordo, a mediação caberá aos delegados sindicais ou, na falta destes, ao sindicato respectivo.
- 3 As férias devem ser gozadas, em princípio, entre 1 de Junho e 31 de Outubro, podendo, no entanto, os trabalhadores escolher época diferente.
- 4 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na mesma empresa, têm direito a gozar férias simultaneamente.
- 5 A empresa deverá enviar as escalas de férias aos sindicatos até 15 de Abril de cada ano. As eventuais alterações serão comunicadas imediatamente às mesmas entidades.

Cláusula 36.ª

(Alteração do período de férias)

- 1 Se, depois de fixada a época de férias, esta for alterada por exigências imperiosas do funcionamento da empresa, o trabalhador será indemnizado dos prejuízos que haja sofrido, desde que devidamente comprovados.
- 2 A alteração da época de férias só poderá verificar-se com o acordo escrito do trabalhador.

3 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que, na data prevista para o seu início, o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 37.ª

(Interrupção do período de férias)

- 1 As férias serão interrompidas em caso de doença do trabalhador ou em qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e d) da cláusula 41.ª, desde que a entidade patronal seja do facto informada.
- 2 Terminada que seja qualquer das situações referidas no número anterior, a interrupção cessará de imediato, recomeçando automaticamente o gozo das férias pelo período restante.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.
- 4 A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico dos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 38.ª

(Violação do direito de férias)

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos deste CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 39.ª

(Feriados)

1 — É obrigatória a suspensão do trabalho nos seguintes dias:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro; 25 de Dezembro. 2 — Além dos feriados obrigatórios indicados no número anterior, serão ainda observados a terça-feira de Carnaval e a véspera de Natal.

SECÇÃO III

Faltas e outras ausências

Cláusula 40.ª

(Definição de falta)

- 1 Falta é a ausência do trabalhador ao período de trabalho a que está obrigado.
- 2 Quando seja praticado o horário por turnos ou equiparado, falta é a ausência do trabalhador durante o período de presença obrigatória.
- 3 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 4 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

Cláusula 41.ª

(Faltas justificadas)

O trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Onze dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes, por motivo do seu casamento, os quais poderão acrescer às férias, se aquele se realizar durante estas e caso o trabalhador assim o deseje;
- b) Cinco dias consecutivos por morte do cônjuge ou pessoa com quem viva maritalmente, filhos, enteados, pais, sogros, padrastos, noras e genros;
- c) Dois dias consecutivos por falecimento de avós e netos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos, cunhados ou outras pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- d) Dois dias úteis seguidos para os trabalhadores do sexo masculino aquando de aborto ou parte de nado-morto do cônjuge ou da pessoa com quem viva maritalmente;
- e) Dois dias consecutivos para os trabalhadores do sexo masculino por altura do nascimento de filhos;
- f) O tempo indispensável à prestação de socorros imediatos, em caso de acidente, doença súbita ou assistência inadiável, a qualquer das pessoas indicadas nas alineas b) e c), desde que não haja outro familiar que lhe possa prestar auxílio;
- g) O tempo indispensável à prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de cargos nas comissões de trabalhadores ou nos órgãos estatutários do sindicato outorgante ou como delegado sindical ou ainda no exercício

de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social;

- h) O tempo de ausência indispensável devido à impossibilidade de prestar trabalho por facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente, greves no sector de transporte que o trabalhador habitualmente utilize, declaração de estado de sítio ou emergência e cumprimento de obrigações legais;
- i) O tempo indispensável para que os elementos das listas concorrentes aos órgãos estatutários dos sindicatos apresentem os seus programas de candidatura, até ao limite de quinze elementos por cada lista:
- j) Sempre que prévia ou posteriormente seja autorizado pela entidade patronal.

Cláusula 42.ª

(Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva)

- 1 Se a impossibilidade de prestar trabalho em resultado de detenção ou prisão preventiva do trabalhador tiver duração inferior a um mês, consideram-se as respectivas faltas sujeitas ao regime da cláusula anterior.
- 2 Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, as referidas faltas são, para todos os efeitos, tidas como injustificadas, salvo se o crime cometido resultar de acto ou omissão praticada ao serviço e no interesse da empresa ou por acidente de viação, caso em que é devido o ordenado efectivo por inteiro, considerando-se estas faltas, para todos os efeitos, como justificadas.
- 3 É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença condenatória, sendo-lhe ainda garantido o direito ao trabalho até quinze dias após o cumprimento da pena, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar, se for caso disso.
- 4 Enquanto não for proferida sentença condenatória e se o trabalhador tiver encargos de família, será pago ao seu representante uma importância correspondente a 70 % do ordenado efectivo.
- 5 Compete aos órgãos representativos dos trabalhadores acompanhar todos os casos previstos nesta cláusula.

Cláusula 43.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsí-

- dio da Segurança Social, sem prejuízo do disposto na cláusula 62.ª deste CCT;
- b) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer indemnização ou seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 63.ª deste CCT.
- 3 Nos casos previstos na alínea b) da cláusula 41.a, se o impedimento se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime da suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.
- 4 Enquanto se mantiverem com baixa, dada pelos Serviços Médico-Sociais, os trabalhadores manterão a garantia do lugar e todas as regalias previstas neste CCT, qualquer que seja a sua antiguidade, salvo disposição expressa deste CCT em contrário.

Cláusula 44.ª

(Comunicação e prova das faltas justificadas)

- 1 A entidade patronal pode, em qualquer caso, exigir prova dos factos invocados para justificação das faltas.
- 2 O trabalhador informará os serviços respectivos da empresa, com a maior antecedência possível, dos dias em que tenciona não comparecer ao serviço, quando a falta for previsível; quando for imprevisível, providenciará para que a falta e o respectivo motivo sejam levados ao conhecimento da empresa no mais curto prazo, enviando a confirmação por escrito nos três dias subsequentes, salvo razão de força maior.
- 3 A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico dos Serviços Médico-Sociais ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela entidade patronal.
- 4 Durante a ausência por doença ou acidente o trabalhador não pode exercer actividades que importem esforço igual ou superior ao que exigiria a prestação do trabalho, excepto as ressalvadas no atestado médico apresentado.
- 5 Se a entidade patronal considerar a falta injustificada deverá comunicá-lo por escrito ao trabalhador, que poderá fazer aditar ao seu processo individual o parecer dos delegados sindicais ou, na falta destes, do sindicato.

Cláusula 45.ª

(Faltas injustificadas)

São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas como justificadas.

Cláusula 46.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Incorre em infracção disciplinar todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação que se comprove ser falso.

Cláusula 47.ª

(Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador se encontre impedido de comparecer ao serviço por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de serviço militar, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, o contrato suspende-se, cessando os direitos e deveres das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 Durante o impedimento o trabalhador conserva o direito ao lugar e este período conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, no prazo de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 4 A entidade patronal pode contratar um substituto para o lugar do trabalhador ausente, nos termos da cláusula 8.ª
- 5 Quanto a férias e a 13.º mês, observar-se-á o disposto nas secções respectivas deste CCT.

Cláusula 48.ª

(Abandono de lugar)

- 1 Considera-se abandono de lugar a falta de comparência do trabalhador ao serviço durante quinze dias consecutivos, injustificadamente, sem prejuízo da instauração de processo disciplinar.
- 2 Não integram o conceito de abandono de lugar os factos previstos na cláusula 42.ª

Cláusula 49.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 O trabalhador poderá requerer, em caso de necessidade justificada, licença sem retribuição.
- 2 Durante este período cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho.

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho e abonos

SECÇÃO I

Ordenados

Cláusula 50.ª

(Classificação de ordenado)

Para efeitos deste CCT entende-se por:

- a) Ordenado base a remuneração mínima estabelecida na respectiva tabela salarial para cada categoria;
- b) Ordenado mínimo o ordenado mínimo estabelecido na alínea anterior, acrescido do prémio de antiguidade a que o trabalhador tiver direito;
- c) Ordenado efectivo o ordenado ilíquido mensal recebido pelo trabalhador, com exclusão do abono para falhas, do pagamento de despesas de deslocação, manutenção e representação, da retribuição por trabalho extraordinário e da contribuição a que se refere a cláusula 67.ª;
- d) Ordenado anual o ordenado igual a catorze vezes o último ordenado efectivo mensal.

Cláusula 51.ª

(Cálculo da remuneração horária)

O valor da remuneração horária calcula-se com base na seguinte fórmula:

 $\frac{R \times 12}{52 \times N}$

sendo R o ordenado efectivo mensal e N o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal previsto na cláusula $25.^{a}$

Cláusula 52.ª

(13.º mês)

- 1 O trabalhador tem direito a uma importância correspondente ao seu ordenado efectivo, pagável conjuntamente com o ordenado do mês de Novembro.
- 2 A importância referida no número anterior será igual à que o trabalhador tiver direito em 31 de Dezembro.
- 3 O trabalhador admitido no próprio ano terá direito a uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber uma importância proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano.
- 5 Encontrando-se o contrato de trabalho suspenso, o trabalhador terá direito a receber um

subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado nesse ano, sem prejuízo do disposto na cláusula 62.ª

Cláusula 53.ª

(Prémio de antiguidade)

- 1 Todo o trabalhador ao completar 10 anos, seguidos ou interpolados, de actividade seguradora prestada às entidades patronais a que este CCT se aplica terá direito a um prémio de antiguidade.
- 2 Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar dez anos, 10 %; Por cada ano compelto a mais, 1 %, até ao limite máximo de 30 %.

- 3 Todo o trabalhador que antes de atingir dez anos completos de serviço na actividade seguradora permanecer pelo menos quatro anos, seguidos ou interpolados, numa categoria ou categorias que nos termos deste CCT não tenham promoção obrigatória terá igualmente direito a um prémio de antiguidade.
- 4 Os prémios de antiguidade referidos no número anterior serão os seguintes:

Ao completar quatro anos, 4%; Por cada ano completo a mais, 1%;

Ao completar dez anos na actividade seguradora este regime será substituído pelo esquema geral referido no n.º 2.

- 5 As percentagens acima referidas incidirão, em todos os casos, sobre o ordenado base do nível x.
- 6 Para efeitos de contagem dos períodos a que se referem os n.ºs 2 e 4 serão considerados: .
 - a) Os anos de actividade prestados na área do sindicato outorgante;
 - b) Os anos de actividade prestados por trabalhador português de seguros em território português, fora da área do sindicato, a seguradoras nacionais e ou estrangeiras ou, em qualquer outro território, a empresas de seguros portuguesas ou de capital maioritário português, desde que o trabalhador não tenha exercido posteriormente outra actividade.
- 7 Cumpre ao trabalhador fazer prova das condições previstas na alínea b) do número anterior.
- 8 Às empresas estrangeiras e mistas é facultada a contagem do tempo a que se refere a alínea b) do n.º 6 de forma diferida até cinco anos, em parcelas não inferiores a um quinto desse tempo, em cada aniversário futuro da admissão do trabalhador.
- 9 Para efeito destes prémios de antiguidade, considera-se ano completo na actividade seguradora cada ano de serviço, independentemente de a prestação de serviço ser a tempo total ou parcial. Neste último caso, os referidos prémios serão atribuídos na proporção do tempo de serviço parcial prestado.

10 — Os prémios de antiguidade previstos nesta cláusula são devidos a partir do primeiro dia do mês em que se completem os anos de serviço correspondentes.

Cláusula 54.ª

(Suplementos de ordenado)

- 1 O trabalhador em situação de interinidade receberá um suplemento de ordenado calculado de acordo com o n.º 1 da cláusula 21.ª
- 2 Os profissionais com horário diferenciado, rotativo ou não, e ou por turnos rotativos têm direito a um suplemento de 20% sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a um suplemento de 25% sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 4 Os trabalhadores sujeitos a radiações, nos termos da cláusula 71.ª, aos quais seja determinado o uso de dosímetro têm direito a um suplemento de 5 % sobre o ordenado base do nível III.
- 5 Os profissionais que ocasionalmente, sem características de regularidade, façam horários diferenciados ou por turnos só beneficiarão dos suplementos previstos no n.º 2 desta cláusula na parte proporcional ao tempo em que essa situação se verificar.
- 6 Os suplementos mencionados nesta cláusula são cumuláveis até ao máximo de 25 % sobre o ordenado base da respectiva categoria.
- 7 Sempre que deixarem de se verificar as situações previstas nos números anteriores, os quantitativos pagos a título de suplemento serão absorvidos por aumentos posteriores.

Cláusula 55.ª

(Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal)

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores todas as despesas efectuadas em serviço e por causa deste.

- 3 Nos casos em que apenas seja revista a tabela salarial, os valores referidos no número anterior serão corrigidos de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis.
- 4 O trabalhador, quando o desejar, poderá solicitar um adiantamento por conta das despesas previsíveis e calculadas na base dos valores indicados nos números anteriores.
- 5 Mediante aviso ao trabalhador, anterior ao início da sua deslocação, a entidade patronal poderá optar pelo reembolso das despesas efectivamente feitas, contra documentos comprovativos.
- 6 Os trabalhadores que utilizarem automóveis ligeiros próprios ao serviço da empresa terão direito a

receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,24 pelo preço em vigor do litro de gasolina super.

- 7 Os trabalhadores que utilizarem os seus veículos motorizados de duas rodas ao serviço da empresa terão direito a receber por cada quilómetro efectuado em serviço um quantitativo equivalente ao produto do factor 0,13 pelo preço em vigor do litro de gasolina super.
- 8 A utilização de veículos de duas rodas depende da concordância expressa do trabalhador, podendo esta ser retirada por motivos devidamente fundamentados.
- 9 Nas deslocações em serviço, conduzindo o trabalhador o seu próprio veículo ou qualquer outro, expressamente autorizado, a empresa, em caso de acidente, é responsável pelos danos da viatura e pelo pagamento de todas as indemnizações que o trabalhador tenha de satisfazer.
- 10 Os veículos postos pela empresa ao serviços dos trabalhadores não podem ser provenientes de recuperação, nomeadamente salvados, bem como veículos de que a empresa disponha para serviço de terceiros, salvo se o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 56.ª

(Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro)

- 1 Nas deslocações ao estrangeiro em serviço, os trabalhadores têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas nas condições expressas nos números seguintes.
- 2 As despesas de transporte serão de conta da entidade patronal.
 - 3 As ajudas de custo diárias serão:
 - a) As mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A, quando a deslocação se efectuar na companhia de um gestor público ou de qualquer membro de um conselho de administração;
 - b) 90% das ajudas de custo que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A nas restantes deslocações.
- 4 Os trabalhadores que aufiram ajudas de custo poderão optar pelos valores referidos no número anterior ou por 70% dessas mesmas importâncias, ficando, neste caso, a cargo da respectiva entidade patronal as despesas de alojamento, devidamente comprovadas.
- 5 Para além do previsto nos números anteriores, a entidade patronal reembolsará, consoante o que for previamente definido, os trabalhadores das despesas extraordinárias necessárias ao cabal desempenho da sua missão.
- 6 A solicitação do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas as importâncias referidas nos números anteriores.

SECÇÃO III

Disposição comum

Cláusula 57.ª

(Arredondamentos)

Sempre que, nos termos deste CCT, o trabalhador tenha direito a receber qualquer importância, salvo as previstas nas cláusulas 55.ª, 56.ª, 66.ª e 67.ª, far-se-á o arredondamento, quando necessário, para a dezena de escudos imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Segurança social e outras regalias

SECÇÃO I

Regime de contribuições

Cláusula 58.ª

(Contribuições)

- 1 —As empresas e os trabalhadores abrangidos por este contrato contribuirão para a Segurança Social, nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos e na lei.
- 2 De acordo com o regulamento especial do Centro Nacional de Pensões, que estabelece a concessão de pensões de sobrevivência, são as contribuições correspondentes suportadas pelas empresas e pelos trabalhadores, nas proporções estabelecidas no respectivo regulamento e na lei.

SECÇÃO II

Prestações complementares de reforma

Cláusula 59. ª

(Beneficios complementares da Segurança Social)

- 1 Todos os trabalhadores de seguros têm direito vitalício às pensões complementares de reforma por invalidez ou velhice.
- 2 O esquema de pensões complementares de reforma por velhice ou invalidez acompanhará sempre, em relação aos períodos de carência, percentagens, antiguidade, idade e reforma ou quaisquer outros benefícios, o esquema da Segurança Social.
- 3 O quantitativo da pensão complementar de reforma é igual à diferença entre a pensão total e a pensão paga ao respectivo trabalhador pela Segurança Social no primeiro mês em que se vença e não pode ser reduzido por eventuais aumentos da pensão a cargo da Segurança Social ou em quaisquer outras circunstâncias, sem prejuízo do disposto no n.º 5 da cláusula 61.ª
- 4 A pensão total terá o máximo de 80% do ordenado anual à data da reforma e não poderá ser inferior a 50% desse ordenado.

- 5 A pensão total referida nos números anteriores é igual a 2,2% do ordenado do trabalhador à data da reforma, multiplicado pelo número de anos de serviço que o trabalhador tiver como trabalhador de seguros, seguidos ou interpolados, numa ou em várias seguradoras e ou resseguradoras e ou empresas de mediação e ou resseguros abrangidas por este contrato e ou portarias ou por diplomas legais de alargamento de âmbito do mesmo.
- 6 O ordenado anual é definido na alínea d) da cláusula 50. a deste contrato, à data da reforma.
- 7 A entidade responsável pelo pagamento da pensão complementar a que se refere esta cláusula é a empresa ao serviço da qual o trabalhador se encontrar à data da reforma. Havendo entidades patronais anteriormente abrangidas por este CCT, estas são solidariamente responsáveis perante o trabalhador pela totalidade da pensão complementar, ficando a entidade que pagar sempre com o direito de reembolsar-se da parte que cabe, como co-responsáveis, às entidades patronais anteriores.

A parte que couber a uma entidade patronal eventualmente insolvente, extinta ou que, por qualquer outro motivo, não esteja em condições de responder pelas suas obrigações será distribuída pelas restantes na proporção das respectivas responsabilidades.

- 8 Nos casos previstos na cláusula 95.ª deste CCT, as sociedades ou empresas adquirentes, fundidas ou incorporantes tornam-se responsáveis pelo cumprimento do disposto neste número.
- 9 O direito à reforma por velhice poderá ser exercido pelo trabalhador a partir do momento em que atinja a idade prevista no esquema da Segurança Social.
- 10 Não obstante o disposto no número anterior, é obrigatória a passagem à reforma para os trabalhadores que completem 70 anos de idade a partir do dia um do mês seguinte àquele em que o facto se verifique.
- 11 Assim que o trabalhador tiver 60 anos de idade e 35 anos de serviço tem direito a requerer a sua reforma.
- 12 Para os trabalhadores referidos nos n.ºs 9, 10 e 11, a pensão total é de 80% do salário anual ilíquido à data da reforma, qualquer que seja a antiguidade.
- 13 A pensão é paga no domicílio dos trabalhadores até ao final de cada mês, se outra forma de pagamento não for aceite por estes.
- 14 Qualquer fracção de um ano de serviço conta-se como ano completo para o efeito do n.º 5 desta cláusula.
- 15 Sempre que o trabalhador reformado por invalidez venha, em inspecção médica, a ser considerado apto para o trabalho, cessa a obrigação de a empresa pagar a pensão respectiva, sendo, no entanto, obrigada a readmitir o trabalhador nas mesmas condições em que este se encontrava antes da reforma, contando para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço prestado antes de ser reformado por invalidez.

- 16 As pensões complementares não são acumuláveis com as devidas por acidentes de trabalho ou por doença profissional, sem prejuízo de o trabalhador poder, em qualquer altura, optar pela mais favorável.
- 17 Sempre que um trabalhador deixe de estar ao serviço de uma sociedade de seguros ou empresa de mediação, esta passar-lhe-á uma declaração onde conste o tempo de serviço efectivo prestado, para efeito de concessão de pensões complementares.
- 18 As empresas que pagam aos trabalhadores reformados percentagens superiores às previstas nesta cláusula não podem, sob pretexto algum, reduzi-las.
- 19 Todas as demais regalias concedidas voluntariamente aos trabalhadores reformados para além das previstas nesta cláusula não poderão em nenhuma circunstância ser retiradas.
- 20 As empresas que à data da entrada em vigor desta cláusula tiverem adoptado um sistema geral de pensões complementares de reforma mais favorável do que o aqui estipulado obrigam-se a mantê-lo, mesmo em relação aos trabalhadores que vierem a reformar-se.
- 21 O trabalhador que, tendo cumprido o período de carência da Segurança Social em anos seguidos ou interpolados de serviço efectivo, abandonar por qualquer motivo a actividade de seguros terá direito, no momento em que se reformar em qualquer outra actividade, à pensão complementar prevista nesta cláusula, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a) A pensão de reforma recebida da sua nova actividade não atinja o limite máximo fixado no n.º 5 desta cláusula;
 - b) Seja respeitado o limite referido na alínea anterior em relação ao ordenado que tinha quando saiu da actividade seguradora.

Cláusula 60. a

(Categorias mínimas para reforma por invalidez)

Na reforma por invalidez a categoria mínima é a do profissional do nível II.

Cláusula 61.ª

(Actualização das pensões de reforma)

- 1 Todos os trabalhadores reformados beneficiarão de aumentos nas suas pensões complementares de reforma sempre que a tabela salarial seja alterada.
- 2 Os aumentos serão iguais ao que sofrer a tabela salarial na categoria em que o trabalhador foi reformado, tendo em atenção o disposto no n.º 4.
- 3 O regime aqui previsto aplica-se a todos os trabalhadores reformados ou que venham a reformar-se, excepto se à data da reforma não eram ou não forem trabalhadores de seguros há mais de três anos.

4 — Para efeitos de actualização aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\frac{A\times 14}{12}\times P$$

sendo A o aumento mencionado no n.º 2 e P a percentagem fixada na altura da reforma de acordo com a cláusula 59.ª

- 5 Em caso algum poderá a pensão total anual ultrapassar o ordenado mínimo líquido anual que o trabalhador reformado receberia se se encontrasse no activo com a antiguidade que tinha no momento em que se reformou.
- 6 Sempre que a pensão a cargo da Segurança Social sofra qualquer actualização o trabalhador reformado fica obrigado a comunicá-la à empresa.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao final de Janeiro e Julho de cada ano o trabalhador reformado fará prova junto da empresa do quantitativo que nessas datas recebe da Segurança Social
- 8 O eventual excesso da pensão total, resultante dos aumentos da pensão a cargo da Segurança Social, tendo em conta o limite previsto no n.º 5, será compensado no pagamento da pensão complementar.

SECÇÃO III

Regular os casos de doença, acidente ou morte

Cláusula 62.ª

(Subsídio na doença)

- 1 As empresas obrigam-se a pagar aos seus trabalhadores, quando doentes, os quantitativos correspondentes às diferenças dos subsídios previstos no esquema abaixo indicado e os concedidos pela Segurança Social, nos seguintes termos:
 - a) Trabalhadores até três anos completos de antiguidade: os primeiros cinco meses de ordenado efectivo por inteiro e os cinco meses seguintes com metade do ordenado efectivo;
 - b) Por cada ano de antiguidade, além de três, mais mês e meio de ordenado efectivo por inteiro e mês e meio com metade do ordenado.
- 2 As empresas pagarão directamente aos empregados a totalidade do que tenham a receber em consequência desta cláusula e do regime de subsídios dos citados serviços, competindo-lhes depois receber destes os subsídios que lhes forem devidos.
- 3 Se o trabalhor perder total ou parcialmente o direito ao 13.º mês por efeito de doença, as empresas liquidá-lo-ão integralmente, recebendo dos serviços médico-sociais o que estes vierem a pagar-lhe a esse título.

- 4 Da aplicação desta cláusula não pode resultar ordenado líquido superior ao que o trabalhador auferiria se continuasse efectivamente ao serviço.
- 5 O quantitativo indicado no n.º 2 desta cláusula será pago na residência do trabalhador ou em local por ele indicado.

Cláusula 63.ª

(Indemnização por factos ocorridos em serviço)

- 1 Em caso de acidente de trabalho, incluindo o acidente in itinere, ou de doença profissional, a entidade patronal garantirá ao trabalhador o seu ordenado efectivo, mantendo-se o direito às remunerações e demais regalias, devidamente actualizadas, correspondentes à categoria a que pertenceria se continuasse ao serviço efectivo.
- 2 O risco de transporte de dinheiro e outros valores será integralmente coberto pela empresa, através de seguro apropriado.

Cláusula 64.ª

(Benefícios em caso de morte)

- 1 Todo o trabalhador terá direito, até atingir a idade de reforma obrigatória prevista neste CCT, salvo reforma antecipada por invalidez ou por vontade expressa do próprio, a um esquema de seguro adequado que garanta:
 - a) O pagamento de um capital por morte igual a catorze vezes o ordenado base mensal da sua categoria;
 - b) Em caso de morte ocorrida por acidente, o capital referido na alínea anterior em duplicado;
 - c) No caso de a morte resultar de acidente de trabalho ocorrido ao serviço da empresa, incluindo in itinere, o capital referido na alínea a) em sextuplicado.

- 3 Os montantes das indemnizações obtidos por aplicação do previsto nos números anteriores serão reduzidos proporcionalmente no caso do trabalho a tempo parcial.
- 4 A indemnização a que se refere o número anterior será paga às pessoas que vierem a ser designadas pelo trabalhador como «beneficiários». Na falta de beneficiários designados, de pré-morte destes ou de morte simultânea, a respectiva indemnização será paga aos herdeiros do trabalhador nos termos da lei civil.
- 5 O esquema de seguro previsto nesta cláusula não prejudica outros esquemas existentes em cada uma das empresas, na parte em que aquelas excedam as garantias aqui consignadas, sendo a sua absorção calculada de acordo com as bases técnicas do ramo a que os contratos respeitem.

SECÇÃO IV

Outras regalias

Cláusula 65.ª

(Condições especiais em seguros próprios)

- 1 Os trabalhadores de seguros, mesmo na situação de reforma e pré-reforma, beneficiam da eliminação da verba de «Encargos» em todos os seguros em nome próprio.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, e desde que o contrato não tenha mediação, os trabalhadores que se não encontrem inscritos como mediadores beneficiarão de um desconto nos seus seguros próprios de valor igual às comissões máximas de mediação praticadas pela seguradora respectiva relativamente aos agentes de seguros.
- 3 Os trabalhadores contratados a prazo perdem o direito aos benefícios previstos nos números anteriores quando cesse o respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 66.ª

(Comissões de seguros)

- 1 Os trabalhadores de seguros inscritos como mediadores têm direito às comissões de seguros de sua mediação, qualquer que seja a empresa onde os coloquem, devendo aquelas corresponder sempre às comissões máximas efectivamente atribuídas pela respectiva empresa aos seus agentes.
- 2 Os trabalhadores de seguros referidos no número anterior só têm direito à comissão de cobrança quando a mesma lhes for expressamente confiada pela empresa.

Cláusula 67.ª

(Almoço)

..........

- 2 Nos anos em que apenas a tabela seja revista, a verba referida no número anterior será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados nos diferentes níveis, com arredondamento para a unidade de escudos imediatamente superior.
- 3 Em caso de falta durante parte do período normal de trabalho ou trabalho a tempo parcial, só terão direito a subsídio de almoço os trabalhadores que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho em cada dia.
- 4 Fica vedado às empresas comparticipar nas despesas com a manutenção de cantinas ou refeitórios.
- 5 Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença ou falta, justificada ou não, ou em serviço em consequência do qual tenham direito ao reembolso de despesas que incluam o almoço, não beneficiarão do disposto nesta cláusula.

6 — Para o efeito do disposto no número anterior, não se consideram faltas as ausências dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO VI

Higiene, segurança e medicina do trabalho

SECÇÃO I

Higiene e segurança

Cláusula 68.ª

(Higiene e segurança)

- 1 Os locais de trabalho devem ser dotados de condições de comodidade e sanidade que permitam reduzir a fadiga e o risco de doenças profissionais ou outras que eventualmente possam ser provocadas pelo meio ambiente.
- 2 As instalações de trabalho, sanitárias e outras, assim como o equipamento destes lugares, devem estar convenientemente limpas e conservadas.
- 3 Salvo razões especiais, sem inconveniente para os trabalhadores, a limpeza e conservação referidas no número anterior deverão ser feitas fora das horas de trabalho.
- 4 Sempre que a entidade patronal proceder a desinfecções com produtos tóxicos, estas deverão ser feitas de modo que os trabalhadores não retomem o serviço antes de decorridas 48 horas, sem prejuízo de outros prazos tecnicamente exigidos.
- 5 Deverão ser criadas condições eficientes de evacuação e destruição de lixo e desperdícios de forma a evitar qualquer doença ou foco infeccioso.
- 6 Deve ser assegurada definitivamente a eliminação de químicos voláteis e absorvíveis, em especial em impressos e documentos utilizados pelos serviços.
- 7 É obrigatório o uso de vestuário ou equipamento apropriado de forma a evitar qualquer doença ou infecção provocada pelo manuseamento de substâncias tóxicas, venenosas ou corrosivas.
- 8 Deve ser garantida a existência, nos locais anteriormente definidos, de boas condições naturais ou artificiais em matéria de arejamento, ventilação, iluminação, intensidade sonora e temperatura.
- 9 Será terminantemente proibida a utilização de meios de aquecimento ou refrigeração que libertem emanações perigosas ou incómodas na atmosfera dos locais de trabalho.
- 10 O trabalhador terá à sua disposição água potável.
- 11 O trabalhador disporá de espaço e de equipamento que lhe permitam eficácia, higiene e segurança no trabalho.

12 — Aos trabalhadores e ou aos seus órgãos representativos é lícito, com alegação fundamentada, requerer à entidade patronal uma inspecção sanitária através de organismos ou entidades oficiais, oficializadas ou particulares de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas para se pronunciarem sobre as condições anómalas que afectem ou possam vir de imediato a afectar a saúde dos trabalhadores. Os custos da inspecção e demais despesas inerentes à reposição das condições de salubridade dos meios ambiente e técnico-laboral são de exclusivo encargo da entidade patronal quando por esta autorizados.

Cláusula 69.ª

(Segurança no trabalho)

Todas as instalações deverão dispor de condições de segurança e prevenção.

SECÇÃO II

Medicina do trabalho

Cláusula 70.ª

(Medicina do trabalho)

- 1 Por motivos resultantes das condições de higiene, segurança e acidentes de trabalho, os trabalhadores têm direito a utilizar, a todo o momento, os serviços médicos criados e mantidos, nos termos da lei, pela entidade patronal.
- 2 Sem prejuízo de quaisquer direitos e garantias previstos neste CCT, os trabalhadores serão, quando o solicitarem, submetidos a exame médico, com vista a determinar se se encontram em condições físicas e psíquicas adequadas ao desempenho das respectivas funções.
- 3 Os trabalhadores devem ser inspeccionados, obrigatoriamente:
 - a) Todos os anos, até aos 18 anos e depois dos 45 anos de idade;
 - b) De dois em dois anos, entre aquelas idades.
- 4 Os trabalhadores que exerçam a sua actividade em locais de trabalho subterrâneos deverão ser obrigatoriamente inspeccionados em cada ano e transferidos sempre que a inspecção médica o julgue conveniente.
- 5 As inspecções obrigatórias referidas no n.ºs 3 e 4 constarão dos seguintes exames, salvo opinião médica em contrário:
 - a) Rastreio de doenças cárdio-vasculares e pulmonares;
 - b) Rastreio visual;
 - c) Hemoscopias;
 - d) Análise sumária de urina.
- 6 No caso de as entidades patronais não cumprirem o disposto nos números anteriores até 15 de Outubro do ano em que se deva verificar a inspecção, poderão os trabalhadores, mediante pré-aviso de 60 dias à entidade patronal, promover por sua iniciativa a rea-

lização dos respectivos exames, apresentando posteriormente as despesas às entidades patronais, que se obrigam a pagá-las no prazo de dez dias.

Cláusula 71.ª

(Controle de radiações)

Todos os profissionais que prestem serviço em salas de operação ou outras, desde que fiquem sujeitos a radiações, serão controlados nos mesmos termos em que o são os técnicos de radiologia abrangidos pelo CCT da actividade seguradora.

CAPÍTULO VII

Regimes especiais

Cláusula 72.ª

(Trabalho feminino)

- 1 É concedido a todas as trabalhadoras o direito a uma licença de 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, nomeadamente quanto a férias ou antiguidade. Dos 90 dias, 60 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto e os restantes poderão ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o período estipulado no número anterior será, no máximo, de 30 dias.
- 3 Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.
- 4 Durante este período será paga às trabalhadoras a diferença entre o seu ordenado efectivo e o subsídio previsto pelos esquemas de segurança social em vigor.
- 5 É concedido a todas as trabalhadoras que o requeiram, após o período de 90 dias consignado no n.º 1, o direito de passagem a regime de licença sem retribuição até a criança completar 6 meses, podendo este regime ser prorrogado por um período fixo de seis meses.
- 6 Todas as trabalhadoras, sem prejuízo da sua retribuição e demais regalias, terão direito a:
 - a) Dispor de duas horas diárias até que a criança complete 10 meses, salvo jusitificação clinicamente comprovada, quer a aleitação seja natural quer seja artificial, desde que trabalhem a tempo completo;
 - b) Faltar justificadamente até dois dias seguidos em cada mês, para além dos períodos referidos nos números anteriores.
- 7 Será concedido às trabalhadoras que o requererem o regime de trabalho a tempo parcial ou horário diferenciado, sem direito ao respectivo suplemento,

por todo o período de tempo imposto pelas suas responsabilidades familiares.

Cláusula 73.ª

(Do trabalhador-estudante)

- 1 Considera-se, para efeitos deste CCT, trabalhador-estudante todo o trabalhador que, cumulativamente com a actividade profissional, se encontre matriculado em qualquer curso de ensino oficial ou equiparado.
- 2 A matrícula referida no número anterior refere-se à frequência quer de cursos do ensino oficial, no-meadamente o preparatório, complementar e universitário, e estágios pós-graduação ou similares, quer à frequência de cursos de formação técnica e ou profissional ou outros de carácter particular que contribuam para a valorização social, profissional e cultural dos trabalhadores.
- 3 O trabalhador-estudante beneficia de todos os direitos que lhe são conferidos pela Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, e bem assim dos que constam dos números seguintes desta cláusula.
- 4 Se o curso frequentado pelo trabalhador for no interesse e a pedido da empresa, esta suportará os respectivos custos e concederá ao trabalhador todo o tempo necessário para a sua preparação.
- 5 Se o curso for do interesse exclusivo do trabalhador, poderá este obter sempre a passagem a horário diferenciado ou a trabalho a tempo parcial.
- 6 O trabalhador disporá, sem perda de vencimento, em cada ano escolar e para além do tempo de prestação de provas, até quinze dias úteis, consecutivos ou não, para preparação de exames ou para quaisquer outros trabalhos de natureza escolar.
- 7 O uso do direito a que se refere o número anterior é incompatível com a utilização do direito aos dias imediatamente anteriores à pestação de provas consignado na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 26/81.
- 8 No período de encerramento dos estabelecimentos escolares, o gozo do direito consignado nos n.ºs 4 e 5 desta cláusula será interrompido.
- 9 Se o trabalhador passar ao regime de horário diferenciado, não terá direito a receber, por essa razão, qualquer suplemento.
- 10 No caso de o trabalhador passar a trabalhar em regime de tempo parcial, ser-lhe-ão aplicadas as regras específicas desse regime, sem prejuízo do disposto nesta cláusula e na lei.

Cláusula 74.ª

(Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida)

1 — Deverá ser facilitada a admissão aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta

derive de doença quer de acidente, na proporção de dois por cada 100 desempregados admitidos, sendo-lhes facultadas condições de trabalho adequadas à sua condição.

- 2 Quando se verifique diminuição do rendimento de trabalho motivada por qualquer incapacidade parcial, a entidade patronal deve promover a colocação do trabalhador em postos de trabalho que se ajustem ao conjunto de aptidões e capacidades actuais. Caso não seja possível, pelas características próprias da empresa, deverá diligenciar-se a colocação do trabalhador noutra empresa ou organismo da actividade seguradora.
- 3 Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, deverão envidar-se os esforços possíveis no sentido da reabilitação e reconversão do trabalhador.
- 4 Os trabalhadores referidos no n.º 2 não poderão, em nenhum caso, ser prejudicados em qualquer dos seus direitos e regalias.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho e acção disciplinar

SECÇÃO I

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 75.ª

(Causas da cessação)

- 1 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Mútuo acordo das partes;
 - b) Caducidade:
 - c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
 - d) Denúncia ou rescisão por parte do trabalhador.
- 2 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 3 A justa causa terá de ser provada em processo disciplinar, instaurado para o efeito, nos termos do disposto na cláusula 84.ª

Cláusula 76.ª

(Cessação por mútuo acordo)

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.
- 2 A cessação do contrato por acordo mútuo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 No prazo de oito dias a contar da data da assinatura do documento referido no número anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício das suas funções.

Cláusula 77.ª

(Cessação por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos casos previstos na lei, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Com a reforma do trabalhador.

Cláusula 78.ª

(Despedimento com justa causa)

- 1 Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.
- 2 Constituem, nomeadamente, justa causa para a entidade patronal pôr termo ao contrato os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação dos direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos graves para a empresa e ou atinjam dez seguidas ou vinte interpoladas, em cada ano civil;
 - g) Prática de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei a trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes, se ocorridos dentro da empresa e ou do horário e hajam perturbado as relações de trabalho;
 - h) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 A sanção de despedimento só será aplicada, com observância das cláusulas 82.ª a 87.ª, quando esgotadas as formas de sanções mais benévolas ou a falta seja de tal modo grave que haja posto em causa a possibilidade de continuação das relações que o contrato de trabalho pressupõe.

Cláusula 79.ª

(Denúncia do contrato por parte do trabalhador)

- 1 Os trabalhadores que, sem justa causa, pretendam denunciar o contrato de trabalho, deverão avisar a entidade patronal, por carta registada, com uma antecedência não inferior a dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

Cláusula 80.ª

(Rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador)

- 1 Constituem, nomeadamente, justa causa para o trabalhador rescindir o contrato de trabalho os seguites factos:
 - a) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) A violação das garantias do trabalhador nos casos e termos previstos neste CCT e na lei;
 - c) A aplicação de qualquer sanção abusiva:
 - A falta culposa de condições de higiene, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;
 - e) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
 - f) A ofensa à dignidade do trabalhador, quer por parte da entidade patronal, quer dos superiores hierárquicos daquele;
 - g) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho.
- 2 O trabalhador que, com justa causa, rescindir o contrato de trabalho tem direito à indemnização legal.

Cláusula 81.ª

(Despedimento sem justa causa)

- 1 Se a entidade patronal despedir um trabalhador sem justa causa, será obrigada a readmiti-lo e a pagar as retribuições que se vencerem até à data da sentença.
- 2 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização legal, sem prejuízo das retribuições vencidas até à sentença.

SECÇÃO II

Acção disciplinar

Cláusula 82.ª

(Exercício de acção disciplinar)

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos vinte dias subsequentes à data em que a infracção foi conhecida pela entidade patronal e supõe sempre que o arguido seja ouvido em sua defesa.
- 2 A infracção disciplinar pescreve ao fim de 180 dias, a partir do momento em que foi cometida.

Cláusula 83.ª

(Sanções aplicáveis)

- 1 Dentro dos limites da lei, e de harmonia com os princípios por esta estabelecidos, podem ser aplicadas aos trabalhadores as seguintes sanções:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Repreensão registada;

- c) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição de um a doze dias;
- d) Despedimento sem qualquer indemnização.
- 2 A sanção disciplinar terá de ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma sanção.
- 3 As suspensões por infração disciplinar não podem exceder 30 dias em cada ano civil.
- 4 A aplicação da sanção de despedimento apenas poderá ter lugar de acordo com a cláusula 78.ª

Cláusula 84.ª

(Processo disciplinar)

- 1 A aplicação das sanções de suspensão ou de despedimento será obrigatoriamente precedida de processo disciplinar.
- 2 O processo deve ser escrito e obedecerá às seguintes formalidades:
 - a) Iniciar-se com uma participação donde constem os comportamentos imputados ao trabalhador;
 - b) Diligências destinadas a apurar os factos contidos na participação;
 - c) Audição do trabalhador, se este o desejar.
- 3 Se, cumprido o disposto no número anterior, o procedimento disciplinar houver de prosseguir, observar-se-ão os trâmites seguintes:
 - a) Elaboração de nota de culpa contendo a descrição especificada dos comportamentos imputados ao arguido;
 - b) Entrega da nota de culpa ao arguido para este apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias, e de cópia aos delegados sindicais e à comissão de trabalhadores;
 - c) Audição das testemunhas oferecidas, até cinco por cada parte, e realização de diligências requeridas na defesa ou quaisquer outras que possam conduzir ao apuramento da verdade;
 - d) Apresentação do processo aos delegados sindicais ou, na sua falta, ao sindicato e à comissão de trabalhadores, que podem sobre ele emitir parecer escrito no prazo de cinco dias;
 - e) Decisão, que só pode ser tomada após dez dias sobre o termo do prazo anterior, da qual constarão os factos considerados provados e mais fundamentos, bem como os pareceres referidos na alínea antecedente, cuja cópia será entregue ao arguido.
- 4 Constitui nulidade insuprível do processo disciplinar, acarretando nulidade do despedimento ou da sanção aplicada, a falta da nota de culpa e da entrega ao trabalhador da cópia da decisão final, nos termos mencionados na alínea e) do número anterior.
- 5 Se a presença do trabalhador se mostrar comprovadamente inconveniente para o apuramento da verdade ou perturbadora das relações de trabalho, poderá o mesmo ser suspenso do serviço nos casos em que a lei o permita, sem prejuízo da continuação do pagamento da retribuição nos termos habituais.

- 6 O processo disciplinar deve completar-se no prazo máximo de seis meses, salvo se o arguido for acusado de factos que constituam crime e contra ele tenha sido instaurado procedimento criminal, sob pena de extinção do procedimento disciplinar e consequente arquivamento do processo.
- 7 Se, apesar da opinião contrária dos órgãos mencionados na alínea d) do n.º 3, o trabalhador for despedido, poderá o mesmo, no prazo de três dias, requerer judicialmente a suspensão do despedimento.

Cláusula 85.ª

(Sanções abusivas)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
 - b) Exercer, ter exercido ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou de previdência, em comissões sindicais de empresa, bem como de delegados sindicais ou em comissões de trabalhadores;
 - c) Exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem;
 - d) Ter posto as autoridades competentes ou o sindicato ao corrente de violações da lei, do CCT ou dos direitos sindicais cometidas pela empresa ou ter informado o sindicato sobre as condições de trabalho e outros problemas de interesse para os trabalhadores;
 - e) Ter intervindo como testemunha de outros trabalhadores.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta quando tenham lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior ou até cinco anos após o termo das funções referidas na alínea b) do mesmo número ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer.

Cláusula 86.ª

(Indemnização por sanções abusivas)

- 1 A entidade patronal que suspender um trabalhador nos casos previstos nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 da cláusula anterior pagar-lhe-á a importância equivalente a dez vezes a retribuição perdida, elevada ao dobro no caso da alínea b) do mesmo número.
- 2 A aplicação abusiva da sanção de despedimento confere ao trabalhador direito ao dobro da indemnização fixada no n.º 2 da cláusula 78.ª

Cláusula 87.ª

(Consequências das sanções ilícitas)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento ou de outra sanção aplicada.

2 — Na hipótese de despedimento aplica-se o disposto na cláusula 78.ª

Cláusula 88.ª

(Actividade sindical na empresa)

No exercício legal das suas atribuições, as empresas reconhecem aos sindicatos os seguintes tipos de actuação:

- a) Desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais e comissões sindicais, legitimados por comunicação do respectivo sindicato;
- b) Eleger em cada local de trabalho os delegados sindicais;
- c) Dispor, sendo membros de órgãos sociais, de associações sindicais ou de instituições de segurança social ou de comissões sindicais, do tempo necessário para, dentro ou fora do local de trabalho, exercer as actividades inerentes aos respectivos cargos, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- d) Dispor do tempo necessário ao exercício de tarefas sindicais extraordinárias por período determinado e mediante solicitações devidamente fundamentadas das direcções sindicais, sem prejuízo de qualquer direito reconhecido por lei ou por este CCT;
- e) Dispor, a título permanente e no interior da empresa, de instalações adequadas para o exercício das funções de delegados e de comissões sindicais, devendo ter, neste último caso, uma sala própria, tendo sempre em conta a disponibilidade da área da unidade de trabalho;
- f) Realizar reuniões, fora do horário do trabalho, nas instalações da empresa, desde que convocadas nos termos da lei e observadas as normas de segurança adoptadas pela empresa;
- g) Realizar reuniões nos locais de trabalho, durante o horário normal, até ao máximo de 15 horas por ano, sem perda de quaisquer direitos consignados na lei ou neste CCT, sempre que assegurem o regular funcionamento dos serviços que não possam ser interrompidos e os de contacto com o público;
- h) Afixar, no interior da empresa e em local apropriado reservado para o efeito, informações de interesse sindical ou profissional;
- i) Não serem transferidos para fora do seu local de trabalho, enquanto membros dos corpos gerentes de associações sindicais, ou para fora da área da sua representação sindical, enquanto delegados sindicais;
- j) Exigir das empresas o cumprimento do presente CCT e das leis sobre matéria de trabalho e segurança que contemplem situações não previstas neste CCT ou que se revelem mais favoráveis aos trabalhadores.

Cláusula 89.ª

(Trabalhadores dirigentes sindicals)

Os trabalhadores dirigentes sindicais, com funções executivas no sindicato, quando por este requisitados,

manterão direito à remuneração e demais direitos e regalias consignados neste CCT e na lei, como se estivessem em efectividade de serviço.

Cláusula 90. a

(Quotização sindical)

- 1 As entidades patronais procederão ao desconto da quota sindical de cada trabalhador ao seu serviço e enviarão até ao dia 10 de cada mês a referida importância para o sindicato, desde que o trabalhador o requeira por escrito.
- 2 O trabalhador terá sempre garantida a rectificação ou anulação do pedido a que se refere o número anterior.

Cláusula 91.ª

(Comissões de trabalhadores)

- 1 Os trabalhadores têm o direito de se organizar dentro da empresa mediante a constituição de comissões de trabalhadores.
- 2 Às comissões de trabalhadores é garantido o exercício do controle de gestão nas empresas, nos termos da lei.
- 3 As comissões de trabalhadores e os seus membros gozam dos mesmos direitos e garantias reconhecidos neste CCT e na lei às comissões e delegados sindicais.

Cláusula 92.ª

(Audição dos trabalhadores)

- 1 Por audição dos trabalhadores ou dos seus órgãos representativos entende-se a comunicação prévia de um projecto de decisão.
- 2 Esse projecto pode ou não ser modificado após a recepção da posição, em tempo útil e devidamente fundamentada, dos trabalhadores ou do órgão ouvido.
- 3 Em qualquer caso, o órgão de gestão deve tomar em consideração os argumentos apresentados, reflectindo devidamente sobre a pertinência dos mesmos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Cláusula 93.ª

(Princípios de liberdade e boa-fé)

1 — As partes outorgantes comprometem-se, através da assinatura deste CCT, a promover as diligências necessárias para que as empresas e os trabalhadores respeitem todas as suas cláusulas.

2 — No sentido de esclarecer as dúvidas surgidas na interpretação deste CCT e integrar as suas lacunas é criada uma comissão paritária, composta de igual número de representantes das partes outorgantes, nos termos e condições a estabelecer.

Cláusula 94.ª

(Revogação da regulamentação anterior)

Com a entrada em vigor deste CCT ficam revogadas todas as cláusulas da regulamentação colectiva anterior por se entender que o presente clausulado é, globalmente, mais favorável.

Cláusula 95.ª

(Reestruturação da actividade seguradora — Fusão ou incorporação de sociedades e transmissão de carteira de seguros.)

- 1 Na reestruturação da actividade seguradora, qualquer que seja a forma que revista, será sempre salvaguardado o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores.
- 2 No caso de extinção de postos de trabalho, os trabalhadores ficam sujeitos a transferência, mas terão direito a optar por uma só vez, entre as vagas declaradas abertas nas respectivas categorias, bem como direito a retomarem os seus extintos postos de trabalho se estes vierem a ser restabelecidos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da respectiva extinção.
- 3 O disposto no número anterior aplica-se às situações que se tenham verificado a partir de 1 de Janeiro de 1980, inclusive.
- 4 No caso de encerramento de qualquer escritório, o trabalhador dentro de um prazo de dois anos tem, por uma só vez, preferência no preenchimento de qualquer vaga que for declarada aberta na respectiva categoria num raio de 100km do posto de trabalho extinto, sem prejuízo do disposto na cláusula 24.ª, n.º 2; caso opte pela rescisão do contrato de trabalho tem direito à indemnização prevista no n.º 2 da cláusula 78.ª
- 5 Quando duas ou mais sociedades se fusionem, ou uma incorpore a outra, subsistem sem alterações os contratos de trabalho dos trabalhadores das sociedades fusionadas ou da sociedade incorporada, aos quais são assegurados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias que já naquelas tinham.
- 6 Quando uma sociedade adquirir, a qualquer título, a carteira de seguros de outra, aplicar-lhe-á o regime legal estabelecido e consequentemente serão salvaguardados o direito ao trabalho e todos os demais direitos e garantias dos trabalhadores que, directa ou indirectamente, se ocupavam do serviço da parte transmitida, sem prejuízo de a adquirente ser solidariamente responsável pelas obrigações da transmitente que não tenham sido previamente regularizadas e se hajam vencido antes da transmissão.
- 7 Nas dificuldades decorrentes entre a compatibilização dos princípios fixados nos números anteriores

Cláusula 96.ª

(Antiguidade)

Conta-se, para efeito de antiguidade, na actividade seguradora, o somatório dos vários períodos de trabalho prestado pelos trabalhadores às entidades abrangidas por este CCT, dentro do respectivo âmbito, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 24.ª e nos n.ºs 6, 7 e 8 da cláusula 53.ª

Cláusula 97.ª

(Formação profissional dos trabalhadores)

- 1 Os meios de formação e aperfeiçoamento profissional que a entidade patronal proporcionar aos seus trabalhadores serão gratuitos.
- 2 A Associação Portuguesa de Seguros, através do CEFOS Centro de Formação de Seguros, diligenciará no sentido de serem criadas condições de formação e aperfeiçoamento profissional, para além das já existentes nas cidades de Lisboa e do Porto.

Cláusula 98.ª

(Moralização das relações de trabalho)

Fica vedado às empresas atribuírem aos profissionais quaisquer serviços ou funções que não sejam os que digam respeito à actividade de enfermagem.

Cláusula 99. a

(Salvaguarda da responsabilidade do trabalhador)

O trabalhador pode sempre, para salvaguarda da sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, nos seguintes casos:

- a) Quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade ou legitimidade;
- b) Quando verifique ou presuma que foram dadas em virtude de qualquer procedimento doloso ou errada informação;
- c) Quando da sua execução possa recear prejuízos que suponha não terem sido previstos;
- d) Quando violem directivas emanadas da estrutura sindical, nos termos da lei.

Cláusula 100.ª

(Anexos)

- 1 Consideram-se parte integrante do presente CCT os seguintes anexos:
 - I Estrutura de qualificação de funções;
 - II Categorias e níveis;
 - III Categorias profissionais;
 - IV Tabela salarial.
- 2 A tabela salarial constante no anexo IV é considerada para todos os efeitos como tabela mínima.

SECÇÃO II

Disposições transitórias

Cláusula 101.ª

(Disposições transitórias)

As pensões dos já reformados à data da entrada em vigor do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, serão actualizadas de acordo com a fórmula constante do n.º 4 da cláusula 61.ª, deduzidas do quantitativo que a Segurança Social vier a aumentar-lhes, sem que lhes possam ser retiradas quaisquer quantias que porventura tenham anteriormente ultrapassado o limite previsto no n.º 5 da mesma cláusula, embora a manutenção dessas quantias se possa traduzir numa progressiva redução percentual da diferença que se verificar entre a pensão total e aquele limite.

Cláusula 102. a

(Manutenção dos direitos e regalias)

Da aplicação deste CCT não poderá resultar para qualquer trabalhador baixa de nível, de remuneração ou de categoria, bem como diminuição de ordenado ou perda de qualquer outra regalia.

Cláusula 103.ª

(Controle de radiações)

- 1 No prazo de 60 dias a partir da data da entrada em vigor deste contrato, deverão as entidades patronais definir, inequivocamente, quais os trabalhadores que, por força da actividade que desempenham e em conjugação com o disposto na cláusula 71.ª, devem ser portadores de dosímetro.
- 2 Logo que deixe de verificar-se a situação de risco referida no n.º 1, deverão as entidades patronais, da mesma forma inequívoca, decidir sobre a não utilização do dosímetro.

Cláusula 104.ª

(Revisão automática)

Sem prejuízo do disposto na lei, a revisão do CCT para a actividade seguradora determinará a revisão do presente contrato.

ANEXO I

Estrutura de qualificação de funções

- 1 ou 2 Quadros superiores ou médios: Enfermeiro-superintendente.
- 2 ou 3 Quadros médios ou chefe de equipa: Enfermeiro-chefe; Enfermeiro-subchefe.

- 4 Profissionais altamente qualificados: Enfermeiro.
- 5 Profissionais qualificados:
 Enfermeiro de 3.^a;
 Auxiliar de enfermagem.

ANEXO II

Categorias e níveis

Níveis	Categorias
	Enfermeiro-superintendente. Enfermeiro-superintendente. Enfermeiro-chefe. Enfermeiro-subchefe. Enfermeiro. Enfermeiro de 3.ª Auxiliar de enfermagem.

ANEXO III

Categorias profissionais

- a) Enfermeiro-superintendente. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao trabalhador que coordena e orienta a actividade dos profissionais num hospital e ou casa de saúde polivalente ou polissectorizado (assistência ambulatória, internamento, bloco operatório, etc.), ou que, expressamente mandatado para o efeito pela entidade patronal, coordena e orienta, no mínimo de três postos de enfermagem situados em localidades diferentes, nos quais exista, pelo menos, um enfermeiro-chefe, cabendo-lhe, por inerência do cargo, nomeadamente funções de consulta técnica no planeamento e montagem de postos de enfermagem, detecção de carências e definição e estruturação dos serviços daqueles mesmos postos.
- b) Enfermeiro-chefe. É a categoria mínima que deve ser atribuída ao profissional que coordena, dirige e controla a actividade de um grupo de profissionais que trabalham no mesmo sector, entendido este como a unidade de trabalho definida na organização da empresa, à qual corresponde um conjunto de tarefas que, pela sua natureza e complementaridade, justifica a supervisão por um mesmo responsável.
- c) Enfermeiro-subchefe. É o profissional a quem cabe a tarefa de auxiliar o enfermeiro-chefe e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.
- d) Enfermeiro. É o profissional a quem cabe a prestação de cuidados gerais de enfermagem no tratamento, assistência e recuperação a sinistrados.
- e) Enfermeiro de 3. a É o enfermeiro que ainda não possui o curso de promoção.
- f) Auxiliar de enfermagem. E o profissional a quem cabe a prestação de cuidados simples de enfermagem, sob a orientação dos enfermeiros.

ANEXO IV

Tabela salarial

Publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1986.

Protocolo

As partes outorgantes do CCT de seguros assinado nesta data acordam, para efeitos de denúncia, no seguinte protocolo, que ficará a constar em acta e a cujo cumprimento se obrigam:

- A parte que pretender a revisão da tabela apresentará às outras, com 60 dias de antecedência do termo da vigência, comunicação escrita nesse sentido, fazendo-a acompanhar da proposta;
- 2) Os destinatários da comunicação referida no número anterior apresentarão contraproposta nos dezoito dias seguintes;
- 3) As negociações iniciar-se-ão até ao terceiro dia posterior ao termo do prazo para apresentação da contraproposta e estarão concluídas a tempo de se efectuar o depósito até ao trigésimo dia antecedente ao termo do período de vigência em curso;
- 4) A parte que pretender a revisão do CCT apresentará às outras, com 180 dias de antecedência do termo da vigência, comunicação escrita nesse sentido, fazendo-a acompanhar da proposta;
- 5) Os destinatários da comunicação referida no número anterior apresentarão contraproposta nos 61 dias seguintes;
- 6) As negociações iniciar-se-ão até ao quinto dia posterior ao termo do prazo para apresentação da contraproposta e estarão concluídas a tempo de se efectuar o depósito até ao trigésimo dia anterior ao termo do período de vigência em curso;
- 7) Das denúncias, propostas e contrapropostas referidas nos números anteriores só serão remetidas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social decorridos os prazos de vigência mínima estabelecidos na lei;
- 8) O teor das denúncias, propostas e contrapropostas apresentadas nos termos deste protocolo deverá ser rigorosamente igual ao teor das correspondentes denúncias, propostas e contrapropostas a apresentar nos prazos fixados no CCT e na lei;
- 9) Para efeitos do presente protocolo, consideram-se como períodos de vigência do CCT os resultantes do disposto na sua cláusula 3.ª

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1986.

Pelos Sindicatos dos Enfermeiros das Zonas Norte, Centro e Região Autónoma da Madeira:

José Correia Azevedo. Ricardo António de Almeida Teixeira.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

Palmira Ribeiro Anacleto. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Seguradores (APS):

(Assinuturus ilegiveis.)

Pela ASEP — Associação de Seguradores Privados em Portugal: (Assinuturas ilegíveis.)

CCT/Enfermeiros

Companhias de seguros representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, conforme credenciais juntas:

Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
Fidelidade Grupo Segurador, E. P.;
Companhia de Seguros Império, E. P.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Aliança Seguradora, E. P.;

A Social — Companhia Portuguesa de Seguros, S. A. R. L.;

Companhia de Seguros Garantia, S. A. R. L.; O Trabalho, Companhia de Seguros, S. A. R. L.; Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto; Mútua dos Pescadores;

Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha.

Depositado em 8 de Março de 1986, a fl. 87 do livro n.º 4, com o n.º 119/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras

Cláusula 26.ª

(Isenção de horário de trabalho).

1 — (Mantém-se.)

2 — Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho será aplicável um acréscimo não inferior a 20% do seu vencimento base.

Cláusula 38.ª

(Descanso semanal e feriados)

1 — Todos os trabalhadores de horário normal terão direito a dois dias de descanso, sendo um semanal e outro complementar. O dia de descanso complementar será sempre contíguo ao dia de descanso semanal.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

ANEXO II

Retribuições mínimas

Técnico electricista ou técnico preparador de trabalho	40 200\$00
Oficial com mais de dois anos ou pre-	
parador de trabalho	38 050\$00
Oficial com menos de dois anos	33 500\$00
Pré-oficial do 2.º ano	26 500\$00
Pré-oficial do 1.º ano	24 400\$00
Ajudante do 2.º ano	22 400\$00
Ajudante do 1.º ano	20 400\$00
Aprendiz do 2.º ano	17 950\$00
Aprendiz do 1.º ano	16 400\$00

A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Pela APC — Associação Portuguesa de Cerâmica: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro: (Assinatura ilegivel.)

Depositado em 11 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 120/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes rodoviários em automóveis pesados de passageiros, próprios ou fretados, em território nacional ou linhas internacionais, inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este CCTV entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
 - 2 O período de vigência será de 24 meses.
- 3 Quanto à tabela salarial, o seu período de vigência será de doze meses, contados a partir da sua produção de efeitos.
- 4 Para efeitos do número anterior, considera-se que a expressão «tabela salarial» abrange não só as remunerações base mínimas mas também as diuturnidades (cláusula 41.ª), abono para falhas (cláusula 46.ª) e o estabelecido na cláusula 46.ª-B («Indexação»).
- 5 A tabela salarial tem eficácia a partir de 1 de Marco de 1986.
- 6 O presente CCTV mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 41.ª

(Diuturnidades)

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1100\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.

- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data posterior, desde que perfizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve em 1 de Março de 1983, ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer-se-á depois de decorridos três anos sobre o vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

Cláusula 46.ª

(Abono para falhas)

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiro e caixa e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 1600\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

CAPÍTULO X

Refeições e deslocações

Cláusula 47.ª

(Refeições)

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 450\$; Jantar — 450\$.

2 — A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciarem e terminarem o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 180\$.

- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 105\$. Este valor será, porém, de 205\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 horas e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 105\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.
- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula, não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 47.ª-A

(Subsídio de alimentação)

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 135\$ por cada dia em que haja um mínimo de quatro horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

Cláusula 48.ª

(Alojamento e deslocações no continente)

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios neste CCTV:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa e sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- b) A subsídio de deslocação no montante de 320\$ na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 49.ª

(Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições)

1 — Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontram fora de Portugal continental.

- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCTV, têm direito:
 - a) Ao valor de 620\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (52 400\$):

Director de serviços.

Grupo II (47 600\$):

Chefe de departamento. Contabilista. Chefe de divisão ou de serviços. Tesoureiro.

Grupo III (43 750\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

Grupo IV (40 400\$):

Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Oficial principal (metalúrgico ou electricista).
Escriturário principal.
Chefe de estação.
Chefe de central.
Encarregado de garagens.

Grupo V (40 250\$):

Escriturário de 1.ª Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.ª
Fiscal.

Grupo VI (38 600\$):

Escriturário de 2.ª

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador-verificador mecanográfico.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de telex.

Cobrador.

Empregado de serviços externos.

Motorista de pesados.

Despachante.

Expedidor.

Coordenador.

Grupo VII (36 800\$):

Oficial de 2.ª Apontador (mais de um ano). Electricista (menos de três anos). Encarregado de cargas e descargas. Anotador-recepcionista. Cobrador-bilheteiro. Bilheteiro. Motorista de ligeiros. Entregador de ferramentas de 1.ª

Grupo VIII (33 200\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Grupo IX (32 700\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Lavador.

Grupo X (31 500\$):

Operário não especializado. Estagiário do 3.º ano. Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.ª Servente. Carregador. Abastecedor de carburantes. Servente de limpeza.

Grupo XI (25 850\$):

Ajudante de lubrificador. Ajudante de electricista do 2.º período. Contínuo (menos de 21 anos). Estagiário do 2.º ano. Praticante do 2.º ano. Ajudante de lavador.

Grupo XII (22 800\$):

Estagiário do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (metalúrgico). Ajudante de electricista do 1.º período.

Grupo XIII (21 150\$):

Praticante de bilheteiro. Praticante de cobrador-bilheteiro. Praticante de despachante.

Grupo XIV (19 250\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XV (18 050\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVI (15 850\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII (14 000\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão 14/15 anos). Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 16

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 17 anos).

Grupo XVIII (12 100\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos).

Paquete de 14 anos.

Grupo XIX (10 950\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos v e vII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

Porto, 5 de Março de 1986.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

Manuel Azevedo da Cruz Lima. Fernando Vicente. António José Neves Nogueira da Costa.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável José Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços:

Amável José Alves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amável José Alves.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Amável José Alves.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores: Amável José Alves.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Amável José Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Lisboa, 24 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 20 de Março de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco:

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 10 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 121/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas Associações dos Industriais de Ourivesaria do Norte e Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores ao serviço das associações patronais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial anexo III produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 até 31 de Dezembro de 1986, podendo ser denunciada, por iniciativa de qualquer das partes, a partir de 1 de Outubro de 1986.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

raucia de remunerações mananas monsais		
Grupos	. Categorias profissionais	Remuneração
1	Director de serviços	55 800\$00
2	Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento	50 000\$00
3	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador	45 000\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção	43 500\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de seis anos)	37 300 \$ 00
6	Segundo-escriturário	34 000\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de zero a três anos)	31 800\$00
8	Dactilógrafo do 3.º ano	29 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
9	Dactilógrafo do 2.º ano	25 600\$00
10	Dactilógrafo do 1.º ano	24 100 \$ 00
11	Servente/auxiliar de armazém	23 000\$00
12	Paquete de 17 anos Praticante de armazém de 17 anos Praticante de 17 anos (comércio)	15 700\$00
13	Paquete de 16 anos Praticante de armazém de 16 anos Praticante de 16 anos (comércio)	14 000\$00
14	Paquete de 14/15 anos Praticante de 14/15 anos	11 600 \$ 00

Porto, 3 de Março de 1986.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

Fernando António dos Santos Pereira. António Gomes Duarte.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Carlos Alberto Pinheiro e Silva.

Depositado em 14 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 123/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

Aos 12 dias do mês de Fevereiro de 1986 reuniram-se os representantes do Sindicato dos Engenheiros do Norte e da Fosforeira Portuguesa, para negociarem a revisão da tabela salarial do CCT dos engenheiros da indústria fosforeira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, tendo chegado ao seguinte acordo:

1 — Os valores da tabela salarial vigoram com efeitos a contar de 1 de Dezembro de 1985.

2 — Passam a ser os seguintes esses mesmos valores:

Director industrial	133 000\$00
Gerente de fábrica/profissional de engenharia — grau 6	122 000\$00
Director de serviços/profissional de engenharia — grau 5	109 000\$00
Chefe de serviços/profissional de engenharia — grau 4	93 000\$00
Chefe de serviços/profissional de engenharia — grau 3	81 000\$00
Chefe de secção/profissional de engenharia — grau 2	69 000\$00
Chefe de secção/profissional de engenharia — grau 1	58 000\$00

Nada mais se tendo tratado, encerrou-se a reunião, de que se lavrou a presente acta, que vai ser assinada pelos respectivos participantes.

Porto, 12 de Fevereiro de 1986.

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Depositada em 9 de Abril de 1986, a fl. 87 do livro n.º 4, com o n.º 118/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços ao CCT entre aquela Assoc. e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

A Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, acordam em aderir à alteração salarial do CCT celebrado entre aquela Associação e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986.

Lisboa, 26 de Marco de 1986.

Pela Associação do Centro dos Industriais de Panificação:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 14 de Abril de 1986, a fl. 88 do livro n.º 4, com o n.º 122/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 28 de Agosto de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de informática. Assistente de direcção. Chefe de contabilidade. Director comercial. Director-geral. Director de pessoal. Director de serviços. Director técnico.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador de informática. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de cozinha. Chefe de pasteleiro. Técnico industrial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de vendas.
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório.
Inspector.
Inspector de vendas.
Medidor orcamentista-coordenador.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras/ecónomo.
Correspondente em línguas estrangeiras.
Enfermeiro.
Escriturário principal.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Programador mecanográfico.
Pasteleiro de 1.ª
Secretária (de direcção ou de administração).

4.2 — Produção:

Desenhador projectista.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.
Escriturário.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de computador.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas. Técnico de vendas.

5.3 — Produção:

Amassador.
Desenhador.
Forneiro.
Medidor orçamentista.
Oficial electricista.
Operário polivante.

5.4 — Outros:

Chefe de copa.
Chefe de sala de preparação.
Controlador.
Cozinheiro.
Despenseiro.
Encarregado de balcão.
Encarregado de bar.
Fiel de armazém.
Motorista.
Pasteleiro de 2.ª

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

Ajudante de motorista.

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Conferente.
Controlador-caixa.
Dactilógrafo.
Empregado de armazém.
Empregado de bar.
Empregado de distribuição.
Empregado de refeitório.
Oficial cortador.
Operador heliográfico.
Operador de máquinas auxiliares.
Preparador-embalador.
Preparador de cozinha.
Telefonista.

6.2 — Produção:

Aspirante amassador. Aspirante forneiro. Manipulador (ajudante de padaria).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de despenseiro. Contínuo. Empregado de limpeza. Porteiro de serviço.

A - Estágio e aprendizagem:

Estagiário de bar.
Estagiário de cozinheiro.
Estagiário (escritório e informática).
Estagiário de pasteleiro.
Praticante de desenhador.

Profissões integráveis em dois níveis:

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento. Chefe de divisão. Chefe de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção de escritórios.

2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros: Guarda-livros.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Subencarregado de refeitório.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de pré-oficial, abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985:

A — Estágio e aprendizagem:

Pré-oficial.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de pré-oficial, abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985:

A — Estágio e aprendizagem:

Pré-oficial.

AE entre a CEL-CAT — Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de pré-oficial, abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1985:

A — Estágio e aprendizagem:

Pré-oficial.

AE entre a Companhia Aveirense de Moagens, S. A. R. L., e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões de motorista e pedreiro, abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1985:

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Pedreiro.

5.4 -- Outros:

Motorista.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1986, veio publicado o CCT mencionado em título, o qual, por lapso, não inclui a designação «VI» no respectivo enquadramento profissional.

Assim, a p. 583 da citada publicação o enquadramento profissional correcto é o que a seguir se transcreve:

Grupo	Categoria	
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado.	
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado.	
III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado.	

	Grupo	Categoria	
-	IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado.	
	v	Analista de sistemas. Contabilista. Licenciado ou bacharel do grau 2 ou equiparado.	
	· VI	Chefe de bombagem. Chefe de central. Chefe de secção. Chefe de vendas. Guarda-livros. Programador. Técnico de betão. Tesoureiro. Licenciado ou bacharel do grau 1-B ou equiparado.	

Grupo	Categoria	Grupo	Categoria
VII	Inspector de vendas. Subchefe de secção. Secretário de gerência ou administração II. Licenciado ou bacharel do grau 1-A ou equiparado.	- Chapter	Bate-chapas de 3.ª Condutor-manobrador. Escriturário de 3.ª Empregado de serviços externos.
VIII	Escriturário principal. Encarregado de armazém. Encarregado de fabrico de blocos. Oficial principal (electricista e metalúrgico). Secretário de gerência ou administração 1. Técnico de electrónica industrial. Vendedor.	XII	Lubrificador. Mecânico de 3.ª Operador de drag-line. Serralheiro de 3.ª Soldador de 3.ª Telefonista. Torneiro mecânico de 3.ª
IX	Preparador de trabalho. Expedidor-controlador. Programador de trabalho. Secretário(a).	XIII	Ajudante de motorista de pesados. Contínuo. Escolhedor. Pré-oficial electricista do 2.º ano. Preparador auxiliar de laboratório.
x	Bate-chapas de 1.ª Caixa. Escriturário de 1.ª Fiel de armazém. Fresador mecânico de 1.ª Mecânico de 1.ª Oficial electricista com mais de 3 anos. Operador mecanográfico. Preparador de laboratório.	xıv	Auxiliar de fabrico. Auxiliar de laboratório. Dactilógrafo do 2.º ano. Estagiário de escritório do 2.º ano. Guarda. Praticante metalúrgico do 2.º ano. Pré-oficial electricista do 1.º ano. Servente.
	Serralheiro de 1.ª Soldador de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Bate-chapas de 2.ª Cobrador. Escriturário de 2.ª Fresador mecânico de 2.ª Mecânico de 2.ª Motorista de pesados. Motorista de ligeiros. Oficial electricista até 3 anos. Operador de central de betão. Operador de máquina de blocos. Operador de máquina de contabilidade. Prensador. Serralheiro de 2.ª	xv	Ajudante de oficial de electricista (1.º e 2.º anos). Dactilógrafo do 1.º ano. Estagiário de escritório do 1.º ano. Praticante metalúrgico do 1.º ano. Trabalhador de limpeza.
		xvi	Aprendiz de electricista. Aprendiz metalúrgico do 3.º ano ou de 17 anos. Paquete do 3.º ano ou de 17 anos.
XI		XVII	Aprendiz metalúrgico do 2.º ano ou de 16 anos. Paquete do 2.º ano ou de 16 anos.
	Soldador de 2.ª Telefonista/recepcionista. Torneiro mecânico de 2.ª	XVIII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 14/15 anos. Paquete do 1.º ano ou de 14/15 anos.